



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E
DIREITOS HUMANOS**

REGINA MOTA BRILHANTE

**O EXCESSO DE FORMALISMO NA LINGUAGEM JURÍDICA COMO
MECANISMO DE EXCLUSÃO DA SOCIEDADE**

Palmas / TO

2023

REGINA MOTA BRILHANTE

**O EXCESSO DE FORMALISMO NA LINGUAGEM JURÍDICA COMO
MECANISMO DE EXCLUSÃO DA SOCIEDADE**

Dissertação apresentada para ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - PPGPJDH, Universidade Federal do Tocantins – UFT, como critério parcial para obtenção do título de Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Instrumentos da jurisdição, acesso à Justiça e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Mendes Rosa

Palmas / TO

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

B857e Brilhante, Regina Mota.

O excesso de formalismo na linguagem jurídica como mecanismo de exclusão da sociedade. / Regina Mota Brilhante. – Palmas, TO, 2023.
93 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2023.

Orientador: Carlos Mendes Rosa

1. Linguagem jurídica. 2. Acesso à justiça. 3. "Juridiquês". 4. Linguagem simples. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

REGINA MOTA BRILHANTE

**O EXCESSO DE FORMALISMO NA LINGUAGEM JURÍDICA COMO
MECANISMO DE EXCLUSÃO DA SOCIEDADE**

Dissertação apresentada para ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - PPGPJDH, Universidade Federal do Tocantins – UFT, como critério parcial para obtenção do título de Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Aprovada em 30 de agosto de 2023.

Banca examinadora

Prof. Dr. Carlos Mendes Rosa
Orientador

Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa
Examinador Externo

Prof. Dr. Léo Peruzzo Junior
Examinador Externo

Prof. Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto
Examinador Interno

Palmas / TO

2023

A Deus, meu Pai misericordioso, meu guia, meu amparo, sem Ele eu não teria chegado até aqui.

À minha família. À minha mãe Maria Onilce, pelo amor incondicional e por me ensinar o caminho da honestidade.

Aos meus irmãos João Pedro e Raphiza, pelo carinho e afeto imensurável.

Ao meu amado esposo, Rogerio, pelo amor, cuidado e motivação constante, sobretudo nos momentos de aflição.

A todos aqueles que lutam por uma educação de qualidade em nosso país.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha existência e por me proporcionar tantos momentos de aprendizagem. Obrigada meu Deus por tornar o meu sonho possível.

Agradeço, com todo o meu carinho, ao meu Amor, Rogerio dos Santos Carneiro, pela paz, paciência e companheirismo. Obrigada por acreditar na minha capacidade mais do que eu mesma. Te amo.

Agradeço à minha mãe, Maria Onilce Alves Mota, por ser um exemplo de compaixão. Minha melhor amiga, minha mãezinha, meu amor infinito.

À toda minha família, que sempre me apoiou e esteve presente em todos os momentos da minha vida. Obrigada Raphiza, João Pedro, Bernardo, Guilherme, Sabrina, Silvane, Antônio Horácio e vó Odiman por dizerem “se cuida”, “bebe água e come menina”. Obrigada ao meu tio Gil, que mesmo enfrentando uma situação delicada de saúde, sua fé é sentida por todos que lhe cercam, sua simplicidade me encoraja a acreditar em dias melhores.

Agradeço ao meu orientador, professor Carlos Mendes Rosa, por tamanha sensibilidade e generosidade, suas orientações foram fundamentais para a conclusão da pesquisa.

Agradeço a todos os professores do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, que contribuíram imensamente para o meu conhecimento.

Agradeço aos meus colegas da Turma IX do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, os quais me fizeram crescer profissionalmente com os relatos e trocas de experiências na prestação jurisdicional.

Agradeço à Universidade Federal do Tocantins, pela busca constante em oferecer à sociedade tocantinense formação de qualidade e excelência, e pelo incentivo à pesquisa em todas as áreas de conhecimento.

Agradeço à Escola Superior da Magistratura Tocantinense, pelo envolvimento e dedicação direcionados à defesa dos direitos humanos, além de todo cuidado e comprometimento na organização do mestrado.

Muito obrigada à Universidade Federal do Tocantins e à Escola Superior da Magistratura Tocantinense, pela grande oportunidade de cursar o mestrado.

Agradeço aos membros da banca, Dr. Rubens Casara, Dr. Tiago Gagliano e Dr. Alexandre Morais da Rosa, que tão gentilmente aceitaram participar e colaborar com esta dissertação. Obrigada por contribuírem com a minha formação.

Agradeço a todos os servidores da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, Almiro Aldino de Sáteles Junior, Tony Augusto Carvalho Junior, Marcos Alexandre Dias Ferreira, Ocidenes Correia Carneiro, Dalciene Menezes Mello, Alba Maria Alves Lima, José Pereira Júnior, Maria Cleide Soares Lima, Camille Nunes Pinho Garcia e Rogério Neiva Pinheiro, bem como ao Maximiliano Pereira de Carvalho (1ª VT/Palmas), que são meus amigos e me incentivaram durante toda essa jornada acadêmica. Trabalhamos com amor e união, não tratamos os processos como números, estamos sempre buscando esclarecer para as partes os possíveis caminhos que o processo pode seguir. O diálogo, as sugestões e a confiança estabelecida entre servidores e juízes, fazem com que a escuta ativa seja o nosso diferencial na prestação jurisdicional.

Por fim, obrigada a todos, que direta ou indiretamente, me ajudaram nessa conquista tão valorosa.

[...]
Hoje eu não vou pedir
Só vou agradecer
O que eu quero pra mim
Eu desejo a você
Muito amor, muito amor, muito amor
Tenha fé, nunca perca a esperança
E veja o mundo com os olhos de uma criança
[...]

(Fagner Lopes; Henrique Castro; Os Parazim)

RESUMO

O uso de uma linguagem técnica é inerente de cada profissão e no mundo jurídico não poderia ser diferente, até mesmo pelo fato de que as palavras são sua maior ferramenta operacional. A vida em sociedade precisa do Direito para estabelecer normas, que objetivam o convívio em harmonia entre os indivíduos, para que isso ocorra, é importante que haja a democratização da linguagem jurídica, tendo em vista que diversos fatores causam o afastamento das pessoas com o judiciário. O presente estudo teve por objetivo compreender a intencionalidade do formalismo jurídico como mecanismo de exclusão de certas parcelas da sociedade e mostrar alguns obstáculos do acesso à justiça brasileira. Destacamos que a linguagem rebuscada serve para segregar o conhecimento das leis para as pessoas que não fazem parte desse universo. Neste contexto o problema da pesquisa se propõe em saber, no âmbito jurídico, qual a pertinência do uso da linguagem clara e objetiva para tornar a comunicação acessível a todas as camadas sociais. Para essa finalidade, utilizou-se como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica e a bricolagem, abordando temas, como a linguagem jurídica, acesso à justiça, Direitos Humanos, linguagem simples, dentre outros. Posto que como resultados, restou evidenciado que diante das transformações sociais, o formalismo e o rebuscamento da linguagem é algo inadequado, ao passo que aceitar tal prática é restringir a maioria da população acerca da compreensão de suas garantias individuais. Apresentando também como alternativas ao formalismo jurídico e ao fim do “juridiquês”, a mediação, a linguagem simples e visual law (direito visual), em busca do reconhecimento da função social da Justiça.

Palavras-chave: Linguagem jurídica. Acesso à justiça. “Juridiquês”. Linguagem simples.

ABSTRACT

The use of a technical language is inherent in each profession and in the legal world it could not be different, even because words are its greatest operational tool. Life in society needs the Law to establish norms, which aim at living in harmony between individuals, for this to occur, it is important that there is a democratization of legal language, considering that several factors cause people to distance themselves from the judiciary. This study aimed to understand the intentionality of legal formalism as a mechanism for excluding certain parts of society and to show some obstacles to access to Brazilian justice. We emphasize that the elaborate language serves to segregate the knowledge of the laws for people who are not part of this universe. In this context, the research problem proposes to know, in the legal field, what is the pertinence of using clear and objective language to make communication accessible to all social strata. For this purpose, bibliographical research and bricolage were used as a technical procedure, addressing topics such as legal language, access to justice, human rights, simple language, among others. Since as a result, it remained evident that in the face of social transformations, formalism and language refinement is inappropriate, while accepting such a practice is to restrict the majority of the population from understanding their individual guarantees. Also presenting as alternatives to legal formalism and the end of “juridiquese”, mediation, simple language and visual law (visual law), in search of recognition of the social function of Justice.

Keywords: Legal language. Access to justice. *Juridiquese*. Plain language.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Levantamento realizado pelo portal g1	29
Figura 2 - Análise realizada pela Andifes	30
Figura 3 - Projeto do TJBA sobre a Linguagem Simples	53
Figura 4 – Programa TJDFT + simples.....	54
Figura 5 – Uma orientação do Programa TJDFT + simples	55
Figura 6 – Publicações sobre o Programa TJDFT + simples	56
Figura 7 – Publicação sobre o programa de simplificação da linguagem no TJ-GO	56
Figura 8 – Adesão da Procuradoria Federal ao programa de simplificação da linguagem do TJ-GO.....	57
Figura 9 – Curso Linguagem Simples do TJ-MT.....	58
Figura 10 - Exemplo de orientação do Manual do TJ-RJ	59
Figura 11 - Cartilha com simplificação da Constituição.....	61
Figura 12 – Oficina sobre Linguagem Simples	62
Figura 13 - Guia Simples Assim.....	62
Figura 14 – Campanha da Delegacia da Mulher	63
Figura 15 – Card da Campanha da Delegacia da Mulher	64
Figura 16 - Exemplo de Visual Law	66
Figura 17 - Primeiro exemplo do Visual Law em sentença jurídica	67
Figura 18 - Segundo exemplo do Visual Law em sentença jurídica	68
Figura 19 - Visual Law da sentença do processo nº 000093-19.2021.5.10.0811.....	69
Figura 20 - Orientações do TRF3, sobre o juridiquês em textos jurídicos	71
Figura 21 - Peça 1	72
Figura 22 - Peça 2	73

Figura 23 - Peça 3	74
Figura 24 - Peça 4	75
Figura 25 – Peça 5	75
Figura 26 - Exemplo 1, simplificação do juridiquês.....	76
Figura 27 - Exemplo 2, simplificação do juridiquês.....	77
Figura 28 - Exemplo 3, simplificação do juridiquês.....	77
Figura 29 - Sentença 1, com o uso do juridiquês.....	78
Figura 30 - Sentença 2, com o uso do juridiquês.....	78

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Leis sobre a Linguagem Simples	59
Quadro 2 - Ações sobre a Linguagem Simples	60
Quadro 3 - Subáreas do Legal Design	65

LISTA DE SIGLAS

ANDIFES	Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPC	Código de Processo Civil
DEJ	Diário da Justiça Eletrônico
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
DF	Distrito Federal
DH	Direitos Humanos
DP	Delegacia de Polícia
DPE/GO	Defensoria Pública do Estado de Goiás
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ESMAT	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MEC	Ministério da Educação
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MP/GO	Ministério Público do Estado de Goiás
MPF/GO	Procuradoria da República em Goiás
MPJDH	Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PGE/GO	Procuradoria Geral do Estado de Goiás
PJE	Processo Judicial Eletrônico

PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/BA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJ/GO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJ/MT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJ/RJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJ/TO	Tribunal de Justiça do Tocantins
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRT10	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
TRT2	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFT	Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	16
1.1 Caminho metodológico	18
2 EM BUSCA DE DIZERES, SABERES E LINGUAGEM.....	21
2.1 Uma breve conceituação teórica da Linguagem	21
2.2 Linguagem em contexto jurídico.....	24
3 A NECESSIDADE DE MUDANÇAS NO FORMALISMO DO DISCURSO JURÍDICO COM O DESTINATÁRIO DA LEI	38
3.1 Buscando entender o que é Acesso à Justiça.....	38
3.2 Dificuldades nas tentativas de efetivo “acesso à justiça”.....	39
3.3 Desafios do discurso em contexto jurídico	41
3.4 ‘Somos o entorno’ e precisamos de vida digna	44
4 ANÁLISE DE ALGUMAS AÇÕES E DECISÕES JUDICIAIS.....	52
4.1 Linguagem jurídica simples	52
4.2 Legal Design e Visual Law (direito visual)	65
4.3 Petições que contenham a expressão “juridiquês”	70
4.4 Decisões com expressões rebuscadas.....	76
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFERÊNCIAS.....	85

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro vem sofrendo com o aumento de demandas judiciais, com o acúmulo do acervo processual, em razão da pouca quantidade de servidores, ocasionando lentidão na prestação jurisdicional. O contato direto com as partes, advogados, magistrados e com os demais sujeitos envolvidos processualmente, deixa perceptível que outro fator que também provoca a exclusão de certas parcelas da sociedade com esse universo é o uso rebuscado da linguagem jurídica.

A busca por uma linguagem clara proporcionaria uma proximidade da sociedade com o ordenamento jurídico, facilitando e desburocratizando o sistema judiciário, por conseguinte, provavelmente haveria uma relação mais informal entre as partes e, com isso, uma contribuição maior do destinatário da lei com o universo jurídico. Entretanto, ainda há bastante resistência com tais mudanças entre os profissionais que atuam no universo jurídico.

O uso dos termos técnicos é inerente a cada profissão e no Direito não poderia ser diferente, até mesmo pelo fato de que as palavras são a sua maior ferramenta operacional. Segundo Dorico (2013, p. 6),

onde há sociedade, há direito, mas também há linguagem. Apenas existe sociedade onde os homens estão dispostos a se entender, o que só se sucede porque há uma linguagem em comum que assegura a comunicação entre eles, de modo que, sem comunicação, a sociedade não é possível.

De acordo com Francia (2021), a comunicação interpessoal é realizada entre as pessoas, por meio da transmissão de ideias e mensagens, de modo que, por meio da linguagem, elas trocam informações. Portanto, concluímos que não existe comunicação interpessoal, quando uma das partes não entende a mensagem que é lhe proposta.

Assim, retornando ao âmbito jurídico, percebemos a necessidade do uso de uma linguagem mais transparente, e é fato que usá-la tornará o Direito mais compreensível e não desrespeitará as suas normas e técnicas, uma vez que vem para facilitar o acesso à Justiça, principalmente do indivíduo leigo. Em vista disso, o foco desta pesquisa é observar a possibilidade de os profissionais jurídicos utilizarem uma linguagem sem expressões complexas, que provocam o desentendimento das pessoas que não fazem parte desse universo e a ele recorrem em busca de soluções para seus conflitos.

Dentre os diversos fatores que provocam o afastamento da população com a esfera jurídica brasileira, estão as dificuldades encontradas pela sociedade com os termos jurídicos utilizados, os quais, por vezes, impedem a compreensão plena pelo destinatário da mensagem. A linguagem rebuscada e a morosidade dos Tribunais causam frustração para aqueles que aguardam as decisões judiciais, ou simplesmente precisam de atendimento administrativo para a celeridade da garantia dos seus direitos.

Alysson Mascaro (2016) aduz que ser sujeito do direito, cidadão, é uma condição pela qual a subjetividade se estrutura no capitalismo. Nesse sentido, ele explica que a forma jurídica se equipara à forma de mercadoria, logo os juristas possuem formulações e discursos que modulam e aguçam a importância da juridicidade. Esse é um problema estrutural, enraizado dentro da sociedade, sendo fruto de relações históricas, e o que vemos é a insistência de muitos profissionais em fazer do meio jurídico um espetáculo midiático entre si, voltado para a incompreensão da maioria da população acerca do que está previsto em lei.

Em vista disso, o cotidiano reflete que a ideia de uma linguagem rebuscada não consolida, não cria laços, por vez, ocorre apenas o distanciamento entre o direito e a sociedade, ocasionando a formulação do seguinte problema para nortear a presente pesquisa: **No âmbito jurídico, qual a pertinência do uso da linguagem clara e objetiva para tornar a comunicação acessível a todas as camadas sociais?**

O desenvolvimento desta pesquisa objetivou compreender a intencionalidade do formalismo jurídico como mecanismo de exclusão da sociedade, por meio de uma leitura reflexiva do contexto jurídico, restringindo-se, como objeto de pesquisa, à análise da linguagem jurídica no contexto da realidade brasileira. O desdobramento para a obtenção dos resultados desejados perpassou por algumas particularidades, acontecidas no decorrer da vivência da pesquisa. São elas:

- Desenvolver um estudo teórico sobre a linguagem no viés da filosofia, sociologia e da psicanálise.
- Analisar a importância da linguagem jurídica simples como um instrumento de acessibilidade à Justiça, comentando algumas manifestações processuais que contenham a expressão “juridiquês”, além de analisar algumas decisões judiciais rebuscadas e outras pautadas no princípio da simplicidade.
- Problematizar o conceito de Direitos Humanos e sua legislação vigente, em busca de uma visão crítica sociológica referente ao acesso à justiça.

A pesquisa possui uma natureza científica, desenvolvida com abordagem qualitativa, pois, segundo Bogdan e Biklen (1994), pesquisa qualitativa é usada para designar um termo genérico que agrupa diversas estratégias de investigação com determinadas características. Os dados são chamados de qualitativos, por conta da riqueza de informações descritivas relacionados às pessoas, aos locais e às conversas e de complexo tratamento estatístico. Uma pesquisa qualitativa pode ser caracterizada da seguinte forma:

(1) Na investigação qualitativa a fonte direta de dados é o ambiente natural, constituindo o investigador o instrumento principal; (2) A investigação qualitativa é descritiva; (3) Os investigadores qualitativos interessam-se mais pelo processo do que simplesmente pelos resultados ou produtos; (4) Os investigadores qualitativos tendem a analisar os seus dados de forma indutiva; (5) O significado é de importância vital na abordagem qualitativa. (CHIZZOTTI, 2005, p. 28-29)

Por conseguinte, a pesquisa qualitativa é uma pesquisa descritiva, que procura entender o assunto em pesquisa de uma forma subjetiva, levando em conta todos os fatos, ou seja, todas as suas ações, emoções e sentimentos. A pesquisa qualitativa está interessada em todo o fenômeno que envolve o sujeito em pesquisa. Além disso, a análise feita na pesquisa qualitativa é indutiva, contrária à quantitativa que é intuitiva.

1.1 Caminho metodológico

Uma vez que a pesquisa está sendo realizada em duas etapas, para que isso ocorra nos valeremos de dois procedimentos técnicos, quais sejam a pesquisa bibliográfica e a bricolagem. Assim, para alcançar os objetivos anteriormente mencionados nesta pesquisa, primeiramente será realizada a pesquisa bibliográfica, com a finalidade de compreender a linguagem no viés da psicanálise, da filosofia e da sociologia, para, sequencialmente, chegarmos à conceituação da linguagem jurídica. Gil (2002, p. 44) define de forma mais detalhada a pesquisa bibliográfica.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.

No decorrer do estudo, porém com ênfase no capítulo que trata da análise de peças e decisões judiciais, além da pesquisa bibliográfica, trabalharemos com o método da bricolagem, o qual se refere “à capacidade de empregar abordagens de pesquisa e construtos teóricos múltiplos, é o caminho em direção a uma nova forma de rigor em pesquisa” (KINCHELOE; BERRY, 2007, p. 10).

Como muito bem esclarece Vergne (2014, p. 78), o pesquisador, que utiliza a bricolagem como metodologia, ou seja,

O pesquisador bricoleur busca, através da interdisciplinaridade e deste equilíbrio instável, realizar a costura entre fragmentos múltiplos para dar conta de um objeto que de outro modo é apenas parcialmente apreendido. A compreensão através dos fragmentos aponta para uma estratégia possível de captura da experiência humana vivida, desde seus aspectos constitutivos da subjetividade, que se dá de forma complexa.

Ademais, ao utilizarmos o método da bricolagem, será possível conversar com o contexto da linguagem e o campo jurídico apresentado, por meio de fragmentos de decisões judiciais, publicadas nos diários eletrônicos (DEJ - Diário da Justiça Eletrônico e DEJT - Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho), sendo facilmente selecionadas com auxílio de refinamento de busca em *sites* jurídicos especializados, além do uso de notícias publicadas em *sites* com repercussão nacional. A intenção é deixar os temas da linguagem, dos direitos humanos, da educação e do judiciário brasileiro mais conexos no decorrer da pesquisa e, principalmente, para serem vistos de forma mais reflexiva, sem complicações, ainda que façamos ponderações críticas, tendo em vista a não prevalência de neutralidade diante da proposta.

Durante toda a vivência da pesquisa, nos pautamos em Bicudo (2008, p. 145), que afirma que a interdisciplinaridade “repousa sobre concepções ontológicas e epistemológicas específicas. Em sua origem, está pautada na lógica da disciplina, operando de maneira a interconectá-las”. Sendo assim, o caráter interdisciplinar desta pesquisa estará alicerçado pelas interconexões que desenvolveremos com a psicanálise, a linguística, a sociologia e o direito, especificamente no campo dos direitos humanos.

No primeiro capítulo, iremos trabalhar o conceito de linguagem, em seguida, discutiremos a linguagem jurídica, voltada para o cotidiano e para o rebuscamento das palavras, que não colabora para o entendimento de grande parte da sociedade acerca dos seus direitos, ou seja, o destinatário final da lei, com um olhar atento aos índices de alfabetização

do Brasil. Nesse tópico mostraremos uma decisão judicial e alguns posicionamentos acerca do “juridiquês”.

No segundo capítulo, a reflexão será direcionada ao discurso jurídico e ao excesso de formalidade que intensifica a insegurança jurídica. Analisaremos o princípio constitucional do acesso à Justiça e, com essa oportunidade interdisciplinar, dialogaremos com a proposta da reinvenção dos direitos humanos.

Por fim, o terceiro capítulo será o momento de analisar algumas alternativas de substituição ao formalismo jurídico, por exemplo, a linguagem simples e o *visual law*. Também veremos algumas manifestações processuais que contenham a expressão “juridiquês”, as quais serão selecionadas com auxílio do *site* jurídico especializado Jusbrasil¹, bem como algumas decisões judiciais rebuscadas e outras que estão assentadas no princípio da simplicidade, as quais vêm ganhando visibilidade pela forma mais objetiva de compreender os direitos e os deveres assegurados pela legislação para a sociedade brasileira em totalidade, independentemente do nível de escolaridade.

¹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: jan. 2023.

2 EM BUSCA DE DIZERES, SABERES E LINGUAGEM

O presente capítulo tem como objetivo dialogar acerca do homem, sua linguagem e do meio jurídico. A princípio, a linguagem será abordada brevemente em contexto geral da filosofia, da psicanálise e da sociologia, chegando, por sua vez, até sua utilização no universo jurídico e o desnecessário grau de formalidade diante da sociedade. Nesse momento, a finalidade é mostrar a linguagem em alguns contextos e, especialmente no âmbito jurídico, destacando-se que, se esta for utilizada de forma clara e simples, proporcionará ao destinatário da mensagem maior compreensão daquilo que se pretende esclarecer.

2.1 Uma breve conceituação teórica da Linguagem

Os pesquisadores Ribeiro e Santos (2017, p. 224) apontam o conceito de linguagem como:

[...] a capacidade humana para compreender e aplicar um sistema complexo e dinâmico de símbolos convencionados, usado em modalidades diversas para comunicar e pensar. É uma capacidade natural que não carece de justificação, o que torna, pois, impossível imaginar a vida sem ela, uma vez que constitui um instrumento essencial para aceder aos pensamentos e conhecimentos.

Conceituar a linguagem é complexo, já que ela indica ao mesmo tempo um campo de ações, um meio de comunicação e uma forma de estar no mundo. Mergulhados na leitura do clássico livro *As palavras e as coisas*, de Michel Foucault (1999), levamos em conta que a reflexão transcendental não mais encontra o ponto de sua necessidade, como em Kant, na existência de uma ciência da natureza, porém na existência muda, desse não conhecido, a partir do qual o homem é incessantemente chamado ao conhecimento de si, porque o homem é o lugar do desconhecimento. Assim, não existe mais a indagação de como pode ocorrer que a experiência da natureza dê lugar a juízos necessários.

Neste sentido, Foucault (1999, p. 445-446) lança algumas perguntas que devem ser norteadoras para pensarmos sobre o ser humano que necessita se reconhecer.

Como pode ocorrer que o homem pense o que ele não pensa, habite o que lhe escapa sob a forma de uma ocupação muda, anime, por uma espécie de movimento rijo, essa figura dele mesmo que se lhe apresenta sob a forma de uma exterioridade obstinada? Como pode o homem ser essa vida cuja rede, cujas pulsações, cuja

força encoberta transbordam indefinidamente a experiência que dela lhe é imediatamente dada? Como pode ele ser esse trabalho, cujas exigências e cujas leis se lhe impõem como um rigor estranho? Como pode ele ser o sujeito de uma linguagem que, desde milênios, se formou sem ele, cujo sistema lhe escapa, cujo sentido dorme um sono quase invencível nas palavras que, por um instante, ele faz cintilar por seu discurso, e no interior da qual ele é, desde o início, obrigado a alojar sua fala e seu pensamento, como se estes nada mais fizessem senão animar por algum tempo um segmento nessa trama de possibilidades inumeráveis?

Foucault (1999) revela que o homem está sob o domínio do trabalho, da vida e da linguagem, tendo em vista que as existências reais nele demonstram as suas determinações, passando a ter acesso ao trabalho por meio de suas palavras, de seus organismos e objetos. O homem, ainda que disfarçado, é um ser vivo, servindo como instrumento de produção para as palavras que lhe antecedem. Entre as palavras e as coisas há a linguagem.

A palavra é algo absolutamente movente e transformativo, Reolon (2010, p. 182) traz a seguinte reflexão:

Seja como for, o homem, animal falante que é, em seus três níveis de manifestação - como humanidade, como comunidade e como indivíduo - está indissolúvelmente ligado ao fenômeno da linguagem. Ignorar-lhe a importância é não querer ver. O pensamento e seu veículo, a palavra, privilegiam o homem na escala zoológica e o fazem exceler entre todos os seres vivos.

De acordo com Chauí (2000), a linguagem é definida como um sistema de signos ou sinais, com função indicativa, comunicativa, expressiva e conotativa, logo são usados para indicar coisas, para a comunicação entre pessoas e para a expressão de ideias. A linguagem tem um poder mágico, uma capacidade para reunir o sagrado e o profano.

Longo (2006, p. 11) revela que “é na linguagem que o homem encontra as significações, embora precárias, que o protegerão contra o excesso de realidade de um mundo que existe antes da linguagem”. Aduz ainda que a natureza e o mundo são estranhos para o homem. “O homem, desde sempre, foi obrigado a alojar sua fala e seu pensamento na linguagem” (LONGO, 2006, p. 9). Ainda assim, linguagem e pensamento são matérias de ordem diversa, uma vez que a faculdade do homem para formar a linguagem se consubstancia na língua de determinada comunidade linguística. A linguagem não segue o compasso da realidade, não gera significados definitivos.

O sujeito utiliza essa língua em sua fala (ou discurso) individual, de modo que a fala de um sujeito, devido à sua origem comunitária, é fundamental para disseminar as vozes de uma cultura em que o sujeito está inserido, dentro de uma sincronia em constante mutação, porém sem alcançar o ponto ideal (LONGO, 2006). A sincronia estuda o modo como a língua

funciona, em um momento específico, fazendo um recorte temporal, tratando de fatos simultâneos.

De acordo com Longo (2006), trazendo à tona os ensinamentos de Saussure, a língua é uma estrutura que comporta um sistema de elementos diferentes (sistemática), relacionados entre si (social), cuja forma homogênea, abstrata, mental e psíquica o falante registra passivamente, de maneira constante (duradoura). Assim, a língua atua como um princípio de classificação, um produto social da faculdade da linguagem e um conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos.

Nesse cenário, Lacan (1998, p. 299) no texto “Função e campo da fala e da linguagem”, nos diz que “à medida que a linguagem se torna mais funcional, ela se torna imprópria para a fala e, ao se tornar demasiadamente particular, perde sua função de linguagem”.

De acordo com Lacan (1998), o código da linguagem é constituinte do sujeito. Este vem implicado em uma rede de símbolos que o orientam, fazendo com que as palavras por ele utilizadas venham do outro. Para ele, a palavra cria a realidade. Segundo Casara (2021, p. 40):

A realidade, uma trama complexa que envolve o simbólico (os limites impostos pela e a partir da linguagem) e o imaginário (o conjunto de imagens e ideias formulados pelos indivíduos), torna-se empobrecida a partir de ações que levam a mutações tanto da linguagem, com simplificações que escondem a complexidade do mundo-da-vida e as relativizações dos limites, quanto das imagens e ideias produzidas pelo indivíduo.

Ainda, conforme Casara (2021, p. 35), “cada sujeito é sempre o produto de uma trama que une linguagem, princípios, regras e ideais”, ao passo que modificar esses princípios altera o entendimento do que seja a verdade, possibilitando a construção de um novo sujeito. Logo, se as palavras criam a realidade, e os sentidos podem ser manipulados pelo homem, deduz-se que toda comunicação é equívoca.

Saussure menciona que a língua é uma “instituição social” e, por isso, é um sistema organizado de signos que exprimem ideias, de modo que possui a função da comunicação, Paveau e Sarfati (2006, p. 124) definem a função da comunicação como “[...] a tarefa atribuída a um elemento linguístico estrutural (classe, mecanismo) para atingir um objetivo no quadro da comunicação humana”. Assim, a mensagem procura cumprir uma finalidade, proporcionada pela organização da sua estrutura e sua orientação textual.

Saussure sustenta que para a compreensão de um signo, é preciso estabelecer uma dicotomia entre os planos de conteúdo e de formas. O signo linguístico é composto pelo ‘significante’, que é a representação física do signo, inserido no plano do conteúdo, enquanto o ‘significado’ está no plano da forma, ou seja, é o conceito, a ideia dada pelo signo.

2.2 Linguagem em contexto jurídico

Bittar dispõe que “a linguagem jurídica não é apenas a palavra oral ou escrita; a linguagem jurídica não é apenas o veículo de comunicação da norma, mas sim a complexa trama estrutural pela qual se dão relações jurídicas como relações inter-semióticas” (2019, p.583). Ressalta que devemos considerar a linguagem e a sociedade, a linguagem e o poder, a linguagem e o mundo, as relações sociais, as experiências, assim como o estado psíquico, pois existem muitos fatores sociais que não permitem um estudo isolado da linguagem.

A particularidade da linguagem jurídica, segundo Bittar (2019), é que ela proporciona direitos por meio de seus textos jurídicos, sendo que estes atuam como atos de fala concentrados na realidade contextual, incrementando o discurso normativo (genérico e abstrato) para usos concretos, únicos e específicos (ligados a pessoas e as circunstâncias). Bittar menciona John Austin e John Searle (2019, p. 585), que distinguem os atos de fala em:

a) atos de fala locucionários (locution, a mensagem que se comunica, ou aquilo que se diz); b) atos de fala ilocucionários (illocution, a intenção que se passa); c) atos de fala perlocucionários (perlocution, a repercussão realizativa que se concretiza por meio da linguagem).

Para Bittar (2019), porquanto se visualiza os atos no cotidiano das pessoas, a distinção sobre os atos da fala de John Austin e John Searle é fundamental, sendo a questão do uso das palavras e seus efeitos, e indo mais a fundo, falar é agir. Quando a discussão é voltada para o campo do Direito, vê-se que a linguagem jurídica é perlocucionária, sendo capaz de “a) punir com palavras; b) apenar com palavras; c) criar relações com decisões judiciais; d) impor tributos com textos legais; e) desfazer contratos com decisões judiciais; f) declarar efeitos com decisões administrativas; g) impor deveres com textos legais” (BITTAR, 2019, p. 586).

Liziero (2013), refere-se à linguagem jurídica, indicando que é diferente dos outros tipos de linguagem em virtude de seus signos, pois tem um significado específico e arbitrário, e por seus símbolos, que compõem a linguagem jurídica ao conectá-la à realidade e de modo a reforçar sua legitimidade e existência, passando a identificá-la como o discurso entre o poder emissor e a sociedade receptora.

Adicionando a tais particularidades, o texto jurídico se distingue dos outros por ser aquele com aptidão de criar instituições. Frisa-se que esta criação se dá pela conjunção significante/significado, ocasionado o fenômeno da verbalização. Assim, verbalização no texto jurídico, de acordo com a teoria comunicacional é a:

Expressão externa mediante a linguagem própria das regras ou normas do direito. As instituições são geradas através da linguagem. É graças à linguagem em que as instituições se expressam que podemos conhecê-las. A linguagem geradora do direito pode ser decomposta em várias regras ou normas que são os elementos básicos que configuram as instituições. (ROBLES, 2005, p. 54-55)

No contexto acima referenciado, o direito é um meio de comunicação entre emissores e receptores/destinatários com uma linguagem própria. Por seu turno, o discurso é composto por signos com significados próprios dirigidos a alguém com o propósito de que se compreenda o sentido.

É importante considerar a linguagem com a integração social, conforme Jürgen Habermas (2004), tendo em vista que a comunicação em conjunto com as proposições podem estar relacionadas às pretensões de validade, que Habermas denomina de racionalidade, quais sejam: veracidade, verdade, retidão/correção normativa e inteligibilidade. Atentamo-nos a pretensão de inteligibilidade que é uma condição da comunicação, pois deseja que as manifestações sejam compreensíveis, que o sujeito que fala torne inteligível, ao passo que a emissão seja clara, o sentido da relação intersubjetiva e o conteúdo da sua mensagem.

Habermas (2003), revela que a medida que algo é dito dentro do contexto cotidiano, faz-se menção ao mundo objetivo (externo), ao mundo social (ordens normativas e sociedade) e ao mundo subjetivo (interno e individual do falante). Acrescenta que a liberação do agir comunicativo passa pelo processo da diferenciação social, porquanto a pluralidade de modos de viver esbarra em várias convicções.

Neste cenário, a proposta de Habermas (2003) é trabalhar com a integração social mediante a influência mútua de atores que não agem somente guiados por interesses, mas

por um agir comunicativo, oportunidade em que os atores se desprendem do egocentrismo para entrar em realizações de entendimento de todos os falantes. Portanto, a ação comunicativa apoia-se em normas sociais, cuja compreensão depende do uso da linguagem cotidiana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já se manifestou a respeito do princípio argumentativo da inteligibilidade em alguns de seus julgamentos, embora não tenha utilizado exatamente essa terminologia. Em seus julgados, a Corte tem ressaltado a importância da transparência e da comunicação clara nas relações entre o Estado e os cidadãos, bem como na promoção e proteção dos direitos humanos.

Por exemplo, em seu parecer consultivo OC-5/85, a CIDH afirmou que a publicidade é uma das condições essenciais para o exercício dos direitos humanos e que as informações de interesse público devem ser divulgadas de forma clara, precisa e acessível a todos. Já no caso "La última tentación de Cristo vs. Chile", a Corte destacou que o Estado tem o dever de assegurar a liberdade de expressão e de garantir que a comunicação seja transparente e clara, para que os indivíduos possam exercer seus direitos de maneira plena.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475, o STF afirmou que a motivação das decisões judiciais é um dever constitucional dos magistrados e que a fundamentação deve ser clara, completa e coerente, a fim de permitir que as partes e a sociedade compreendam as razões que levaram à decisão. Já no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, a Corte ressaltou que a publicidade das decisões judiciais é um princípio fundamental para a transparência e a democracia, garantindo que os cidadãos possam acompanhar e avaliar o trabalho do Poder Judiciário.

Michel de Certeau (1998), em sua obra *A invenção do cotidiano*, se debruça na integralidade sobre a realidade, a construção da sociedade e, principalmente, acerca da linguagem. Pondera sobre o domínio da linguagem e seu poder, notadamente relativo à escrita, a qual privilegia uma pequena camada social que possui acesso à educação e, em contrapartida, exerce controle sobre a maioria da população que possui baixo ou nenhum nível de escolaridade.

O domínio da linguagem garante e isola um novo poder, "burguês", o poder de fazer a história fabricando linguagens. Este poder essencialmente escriturístico, não contesta apenas o privilégio do "nascimento", ou seja, da nobreza: ele define o código da promoção socioeconômica e domina, controla ou seleciona segundo suas normas todos aqueles que não possuem esse domínio da linguagem. (CERTEAU, 1998, p. 230, grifos do autor)

O autor faz uso com maestria das palavras sobre as palavras, com giro na psicanálise, filosofia e sociologia, de modo tão próprio que naturalmente prende a atenção do leitor, uma vez que sua principal preocupação é com o ser humano e a realidade que lhe é imposta. Na mesma direção do entrelaçamento do ser humano e da linguagem, a reflexão recai no contexto jurídico. Nesse momento, trata-se o direito exclusivamente como um texto, numa narração do nosso cotidiano, evidenciando que o direito domina o corpo.

Do nascimento ao luto, o direito se “apodera” dos corpos para fazê-los seu texto. Mediante toda sorte de iniciações (ritual, escolar, etc.), ele os transforma em tábuas da lei, em quadros vivos das regras e dos costumes, em atores do teatro organizado por uma ordem social. E até para Kant e Hegel, não há direito sem pena de morte, ou seja, sem que, em casos extremos, o corpo assinala por sua destruição o absoluto da letra da norma. Afirmção discutível. Seja como for, sempre é verdade que a lei se escreve sobre os corpos. Ela se grava nos pergaminhos feitos com a pele de seus súditos. Ela os articula em um corpo jurídico. Com eles faz o seu livro. Essas escrituras efetuam duas operações complementares: graças a elas, os seres vivos são “postos num texto”, transformados em significantes das regras (é uma contextualização) e, por outro lado, a razão ou o Logos de uma sociedade “se faz carne” (trata-se de uma encarnação). (CERTEAU, 1998, p. 230, grifos do autor)

Com a finalidade de tangenciar com o atual cenário brasileiro, sutilmente exteriorizando duas pautas, como a reforma trabalhista e o congelamento de salários por meio da PEC Emergencial n.º 186, a qual, após aprovação, se tornou a Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, em tom profético e com profunda tristeza, Certeau (1998, p. 231) expõe que: “Há toda uma tradição para contá-lo: a pele do empregado é o pergaminho onde a mão do patrão a escreve [...]. Todo poder, inclusive o do direito, se traça primeiramente em cima das costas dos seus sujeitos. O saber faz o mesmo”.

É importante destacar que a hermenêutica jurídica é o ramo de interpretação de textos normativos, leis, que busca compreender aquilo que está escrito. Todavia, a presente pesquisa não pretende passar em torno desse campo de atuação, ficando restrita à linguagem e ao cotidiano das relações jurídicas.

À vista disso, em que pese a linguagem jurídica, como nos demais discursos técnicos, ela possui algumas expressões próprias. É essencial que os profissionais do âmbito jurídico tenham em mente que as normas jurídicas devem ser acessíveis a toda população, uma vez que as leis circulam em universos de diferentes pessoas. É fundamental que a linguagem jurídica esteja adequada ao mundo moderno, mostrando clareza. Segundo Pasold (2006, p. 61):

Se continuarmos a supor que a linguagem medieval é uma boa mostra de erudição, estaremos perdidos. A ignorância, o mau domínio da língua, os erros grosseiros cometidos por grande parte dos bacharéis são insuportáveis. Contudo, o extremo oposto, o sacrifício da clareza em favor do absurdo das citações desnecessárias ou das acrobacias com anacronismos linguísticos é algo que não se pode tolerar.

Nesse momento, nota-se que é necessário manter um certo formalismo técnico por parte dos operadores do direito, tendo em vista que o rigor da língua portuguesa precisa ser mantido e respeitado. Registra-se que a presente pesquisa, aponta o excesso do formalismo na linguagem jurídica, como um dos fatores de exclusão da sociedade com o universo das leis.

Para Sabbag (2004), a linguagem é a única arma dos operadores do direito, enquanto o português é um de seus pressupostos fundamentais, pois do seu mau conhecimento ou da sua utilização errônea, poderão provocar vulnerações e mesmo a extinção de direito alheio, como a liberdade, a honra e o patrimônio das pessoas. Assim, a linguagem jurídica pode ser formal e prezar por um bom vocabulário, o que deve ser evitado é torná-la incompreensível pelos seus destinatários.

A imperatividade é uma característica do discurso jurídico, impondo que a lei deve ser cumprida por toda a sociedade, porém o destinatário da mensagem, o cidadão leigo, nem sempre consegue compreender o texto de uma lei ou a decisão que possa lhe atingir de alguma forma, necessitando de um intérprete.

Todos podem realizar uma leitura simples e superficial de muitos textos jurídicos, pois normalmente as normas jurídicas são compreensíveis para o cidadão medianamente culto. Mas uma leitura profunda que não se limite ao verniz daquilo que aparece, mas que penetre no mundo conceitual e interpretativo do Direito, só é acessível aos juristas, isto é, aos profissionais do Direito. (ROBLES, 2005, p. 53)

Complementando, Adorno Júnior e Silva, (2009, p. 73) destacam a imprescindível clareza da linguagem jurídica:

Como importante ferramenta da comunicação, a linguagem deve ser clara e direta, de modo a fazer que o receptor entenda por completo a mensagem emitida. No campo jurídico, a linguagem assume importância crucial. O operador do direito muitas vezes é tentado a utilizar uma linguagem rebuscada, como forma de mostrar erudição. Nesse particular, o uso exagerado do Latim serve como exemplo, ocorrendo situações nas quais o emitente da mensagem não tem domínio daquela complexa língua e a emprega de forma equivocada. O direito, como outros ramos das ciências, tem linguagem própria, com termos técnicos que são acessíveis apenas àqueles que têm formação jurídica.

Com amparo na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019, constata-se que, no Brasil, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6% (11 milhões de analfabetos) (BRASIL, 2019). Muito provavelmente, diante do lamentável cenário da pandemia da Covid-19, essa taxa seja maior.

Segundo Santos (2022), o Ministério da Educação no Brasil bloqueou o orçamento das universidades, chegando, inclusive, a zerar os seus caixas. Além do corte definitivo de R\$ 1,6 bilhão, houve dois bloqueios no orçamento, totalizando mais de R\$ 4 bilhões de reais. (Figura 1)

Figura 1 - Levantamento realizado pelo portal g1

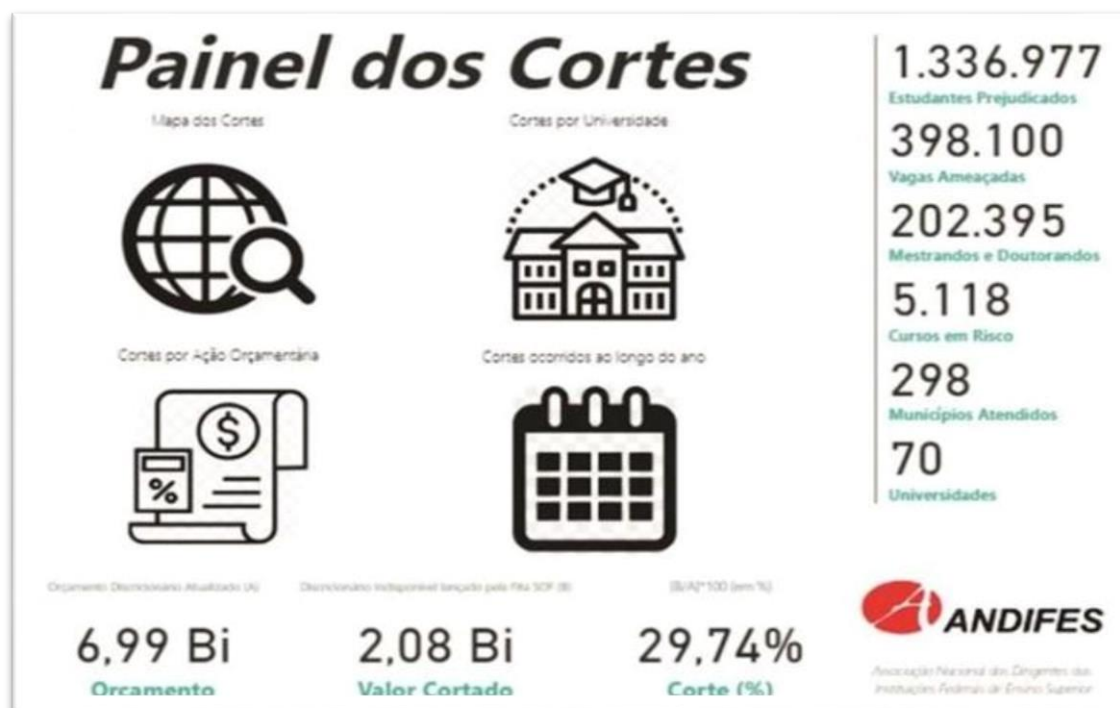


Fonte: Portal G1²

A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) também se manifestou sobre os cortes realizados no orçamento das Universidades Federais, especificando onde eles iriam atingir. (Figura 2)

² Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/11/29/mec-ja-teve-corte-de-r-16-bilhao-em-junho-e-enfrenta-segundo-bloqueio-em-2022-entenda-cronologia-da-crise.ghtml>. Acesso em: dez. 2022.

Figura 2 - Análise realizada pela Andifes



Fonte: Apes (2022)³

Esses dados são pertinentes na pesquisa, pelo fato de termos em mente que grande parte das pessoas que recorrem ao judiciário não possui instrução e conhecimentos prévios, para entender a esfera jurídica, conseqüentemente enfrenta o abandono social por parte dos governantes. Casara (2021, p. 40) nos diz que, “esquecer o passado e manipular a realidade tornam-se úteis aos que exercem o poder político e/ou o poder econômico”. Vivenciamos (2018-2022) um negacionismo histórico e científico de maneira intensa, principalmente quando os fatos se tornam obstáculo à dominação e ao exercício do poder.

No campo jurídico, segundo Casara (2015, p. 62-63), isso também se faz presente, quando o julgador se vale da atividade interpretativa para perpetuar as injustiças sociais,

estando, esse intérprete vinculado a um contexto histórico, a uma tradição, mostram-se difíceis (re)leituras desassociadas dos caracteres de determinada sociedade, de onde se conclui que, sem mudanças nessa sociedade, isto é, sem rupturas na tradição, as interpretações tendem a ser conservadoras, tem a repetir o que já está sedimentado (pré-juízos), impedindo a dialética que deve existir entre a familiaridade e o estranho, abrindo espaço para emergência do novo.

O autor acrescenta ainda que:

³ Disponível em: <https://www.apesjf.org.br/dados-da-andifes-evidenciam-a-gravidade-dos-cortes-nas-universidades-federais>. Acesso em: dez. 2022.

A interpretação deveria operar a historicização da norma, mas, em vez de adaptar as fontes doutrinárias e jurisprudenciais às novas circunstâncias e deixar de lado esquemas superados, o que é ultrapassado, o intérprete busca o que já foi decidido, o que já foi escrito. Em consequência, retrocede no tempo, ressuscita valores, em um retorno acrítico até antecedentes da sociedade brasileira, quando não alcança dados do colonizador. (CASARA, 2015, p. 63-64)

Pereira (2015, p. 5, grifo do autor) enfatiza a opinião do ministro Edson Vidigal, do Superior Tribunal de Justiça, acerca do rebuscamento da linguagem jurídica, e

[...] compara o “juridiquês” ao latim em missa, acobertando um mistério que amplia a distância entre a fé e o religioso; do mesmo modo, entre o cidadão e a lei. Ou seja, o uso da linguagem rebuscada, incompreensível para a maioria, seria também uma maneira de demonstração de poder e de manutenção do monopólio do conhecimento.

Nesse cenário, de acordo com Oliveira (2020), a linguagem do “juridiquês” serve para segregar o conhecimento das leis para os sujeitos que não fazem parte desse universo. Isso denota uma dominação na sociedade, que, para continuar mantendo o poder, recorre a termos exclusivos, dificultando os entendimentos dos sentidos expostos. De fato, é desnecessário continuar usando essa linguagem rebuscada, diante das transformações sociais em que o mundo se encontra. Aceitar tal prática restritiva é proporcionar a exclusão social de grande parte das pessoas, em todos os contextos em que se estão inseridas.

Com a intenção de explicar o cotidiano jurídico de modo simples, podemos visualizar os seguintes passos. Primeiramente as pessoas (chamadas de partes no processo) estão em desacordo com alguma situação (fatos), ou seja, envolveram-se em alguma “confusão”, indo parar na justiça (conhecida como lide processual), com a finalidade de solucionar o seu problema. Eis quando surge a morosidade processual, porque os conflitos são diários e até a formalização do processo acontecer leva um tempo e, mais tempo ainda, para ele ter fim. Retomando os ensinamentos de Lacan (1998): na base dos processos jurídicos estão sempre afetos dissonantes, e as construções jurídicas são maneiras de colocar em termos formais tais afetos.

Segundo França (2012), o dia a dia das relações jurídicas repercute no aspecto legal da vida das pessoas, as quais, mesmo não inseridas formalmente nesse mundo, estão por ele de passagem e são os sujeitos de suas próprias vidas, não meramente objetos. Na prática, o mundo jurídico, revestido de caráter conversador, atravessa o mundo das pessoas, e o desejo

é que a linguagem utilizada seja de forma consciente e esclarecedora para o receptor da mensagem.

Carnelutti (2006) salienta que o dramático mundo do direito precisa da lei para nortear a vida humana, apesar disso, a lei precisa ser elaborada por uma linguagem. No que tange à legislação, grande parte dos doutrinadores interpreta a lei de modo complexo, mostrando para a sociedade uma linguagem difícil de ser compreendida, com muitos termos indeterminados.

Nessa circunstância, cumpre lembrar a importância da linguagem. Quantas demandas poderiam ser solucionadas antes mesmo de se recorrer ao judiciário? É natural que o advogado seja o primeiro profissional procurado para ouvir o relato das situações conflituosas, sendo aquele momento propício para ser utilizada uma linguagem clara, objetiva e transparente com o interlocutor. Está ali uma pessoa leiga, que não domina um conhecimento técnico jurídico e que precisa explicar sua situação e seus motivos, mas que carece, primordialmente, compreender quais são as suas garantias legais, bem como ter ciência dos seus deveres e atos praticados.

O jurista Marcelo Paiva (2007, p. 12) expõe o seguinte raciocínio:

O advogado tem, assim como profissionais de outras áreas, uma linguagem própria, peculiar à sua atividade. Algumas palavras de nosso idioma, apesar de serem, em princípio, acessíveis a qualquer leitor, são utilizadas no universo jurídico com sentido próprio. [...] A essas expressões de sentido técnico nenhuma crítica se há de fazer. [...] Respeita-se a linguagem técnica, mas condena-se veementemente a linguagem prolixa de muitos profissionais da área. Linguagem confusa e arcaica contribui para a morosidade da justiça.

Por certo, o cidadão que seja parte em algum processo procura entender o que vai acontecer com o processo e o “direito” que julga ter. Como ele não é um especialista processual, espera apenas contar com um bom profissional que lhe explique o que está acontecendo judicialmente, uma vez que são usados termos jurídicos próprios, distantes da realidade do seu entendimento.

Entretanto, é notório que muitas terminologias não apontam sequer possíveis sinônimos, no campo da língua e linguagem. Na esfera jurídica, prevalece a importância da linguagem, ficando a cargo dos operadores do direito cuidar do uso dinâmico para possibilitar a comunicação com a sociedade, tendo em vista, principalmente, que não se pretende eliminar a utilização de termos técnicos que demonstram certeza e transparência, pois são requisitos essenciais para resguardar a segurança jurídica.

Para Chalita (2007, p. 60) “[...] utilizar bem a linguagem em todos os seus elementos significa praticamente garantir a obtenção de resultados expressivos; utilizá-la mal, por, por outro lado, pode causar a condenação de quem profere as palavras ou, pior, daquele que delas deveria se beneficiar”. Deste modo, uma alternativa a ser adotada pelos profissionais jurídicos, quando possível, é a utilização de palavras com o mesmo significado, porém mais utilizadas no cotidiano da maioria das pessoas.

Nessa vertente, muitos termos, que são do cotidiano jurídico e utilizados pelos profissionais com as partes, deveriam ser evitados, pois chegam a constranger quem não sabe os seus significados. Exemplificando: *lide* = conflito; *expert* = perito; *data venia* = com licença; *intuitu personae* = em consideração à pessoa; *lex* = lei; *fumus boni jûris* = fumaça do bom direito; *periculum in mora* = perigo da demora; por *obséquio* = por favor; *decisão liminar* = pedido em caráter de urgência; *erga omnes* = que tem efeito (validade) para todas as pessoas; entre tantos outros termos aplicados desnecessariamente.

De acordo com Warat (2005), a cultura jurídica encontra-se repartida e unitária, o que pode ser percebido pelo alto grau de formalidade que persiste, como observado na linguagem. No cotidiano dos Tribunais, os processos são conhecidos por números, não reconhecendo quem são as pessoas envolvidas naquela situação. É o mesmo que conhecer os conflitos por meio da letra da lei, sem a possibilidade de dialogar com as partes e explicar o que está ocorrendo.

O judiciário vem enfrentando alguns problemas, como o excesso de formalidades/muita burocracia, o distanciamento em relação à população e a linguagem rebuscada que continua sendo utilizada por muitos profissionais, principalmente com quem possui menor poder aquisitivo e pouca ou nenhuma escolaridade. Diante disso tudo, cabe refletir: como os profissionais, chamados de operadores do Direito, podem contribuir positivamente para deixar as situações acessíveis (e compreensíveis) para a população que não detém conhecimento técnico?

Filippetto (2001, p. 76) faz uma relevante reflexão:

Tem gente que pensa que escrever bem é escrever difícil. Engano. Quanto mais simples forem os termos usados, mais claro será o texto e, portanto, maior será a qualidade da redação. Sendo assim, é desaconselhável a utilização de palavras muito rebuscadas, que ninguém mais usa, que soam estranho. Além de ser pedante, [...] denota que o advogado pretende impressionar não pelo domínio do direito, mas pelas barreiras intransponíveis à compreensão comum. Por exemplo: ‘Fossemos acompanhar a megalegoria e culteranismo dos réus, mostraríamos a delitescência da patognomônica vestibular [...]’. Escreveu-se, mas nada se disse.

Palavras excessivamente requintadas truncam a fluência da leitura dificultando a compreensão do texto [...].

No sistema de justiça, há um princípio conhecido entre os juristas como ‘*jus postulandi*’, que significa o ato da própria parte postular, falar no processo, sem a representatividade de um advogado. Algo que seria muito eficaz, se o discurso jurídico não fosse limitado a um sistema fechado de signos, em que muitos do meio se preocupam mais com o embelezamento das palavras do que com clareza da mensagem acerca das leis para a sociedade.

Vejamos uma decisão proferida pelo juiz Fernando Gonçalves Fontes Lima, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que, provavelmente, constitui uma rara exceção. O Magistrado revela com humor e simplicidade o que está ocorrendo no processo, fazendo, possivelmente, um apelo acerca do uso de uma linguagem que vai direto ao ponto do que se pretende esclarecer processualmente:

Cara (reclamada):

Primeiramente, conheço do seu recurso.

Segundamente, vou te explicar o que aconteceu com muito bom humor.

R\$ 18.227,64 é o valor da condenação.

R\$ 18.483,33 é o valor total da liquidação.

- E a diferença, doutor, de onde vem?

- São as custas processuais, querida (reclamada)!

- Mas eu já recolhi, excelência!

- Sim, eu sei. Isso está na planilha. Acontece que as custas deram um pouco mais que o valor arbitrado na fase de conhecimento, valendo lembrar que também existem as custas de liquidação.

- E o depósito recursal, seu juiz?

Uma coisa é a da liquidação, estimada (reclamada). Outra coisa é o depósito recursal, que é atualizado e deduzido por ocasião da citação para pagamento, quando começa a execução.

- Por que isso, doutor?

- Porque depósito recursal não é pagamento (o reclamante não recebeu nada, concorda?), mas garantia do juízo. Ele pode virar pagamento daqui a algumas semanas, só que por enquanto não é. Além disso, o depósito recursal é atualizado de uma forma, e a condenação, de outra, amiga (reclamada).

- Tá.

- Pois é. Não nada de erro material no despacho. Acredito ainda que você esqueceu de rolar a planilha de cálculos para a página seguinte, pois lá aparecem as custas e o total da liquidação.

- E então?

- Então eu nego provimento ao seu apelo.

(BRASIL,2021a)

A decisão do Magistrado da Justiça do Trabalho explica os passos de determinado momento processual, de modo que podemos considerar o anseio de serventuários da justiça por uma linguagem clara e objetiva a todos os instantes. Não somente nas explicações do

que está acontecendo nos processos, no caso de advogados e clientes, mas também nas peças processuais, nos textos jurídicos e, sobretudo, em respeito ao outro, devem ser privilegiados novos modelos educacionais que versem para o entendimento de discurso e interdisciplinaridade.

É certo que as decisões judiciais não precisam ser escritas de tal maneira, contudo precisam ser produzidas com a utilização de palavras conhecidas pela sociedade. Enfatiza-se que a linguagem simples não traduz em linguagem coloquial ou vulgar, mas linguagem culta e atual. Como muito bem pontua Bittar (2009, p.84), “o sistema jurídico carece de sentido, até mesmo de rumo, e sobretudo de eficiência (social e técnica) tendo em vista ter-se estruturado sobre paradigmas modernos inteiramente caducos”.

É com o sentimento de respeito que surge mais uma decisão, que se configura como mais uma exceção do universo jurídico. O juiz Thiago Rabelo da Costa sentencia o processo n.º 0101196 – 07 2020.5.01.0342 em forma de poesia, deixando uma mensagem importante para a sociedade: “Nessa vida que levamos, de uma correria sem fim, com todas as mazelas que vivemos, especialmente agora, é ainda mais difícil parar, olhar com mais atenção o outro, mudar o paradigma. Talvez a vida precise ser levada um pouco mais leve” (BRASIL, 2021b).

Os trechos das decisões mencionadas fogem das formalidades impostas no campo jurídico, tendo em vista que predomina o oposto das condutas seguidas pelos magistrados. Fato é que trazer essa simplicidade aos atos processuais revela a possibilidade de substituir o “juridiquês” por palavras de fácil compreensão ao destinatário da lei. Como afirmado por Rosa (2007), os magistrados são pessoas humanas e não são máquinas, de forma que devem ser vistos e compreendidos para que, no processo de identificação, eles também possam se enxergar.

Em suma, cumpre levar em conta que a realidade é construída por meio da linguagem e que, no contexto jurídico, necessário se faz edificar um mundo de liberdade e humanizado a todos os povos. No cenário atual, os direitos estão no cotidiano, assim como todas as necessidades humanas, de modo que a luta deveria ser direcionada para combater as desigualdades sociais e resgatar o outro.

Ao tratar acerca dos excessos na linguagem jurídica, Pasold (2006, p. 60) menciona que:

Precisamos compreender que somos homens de nosso tempo, premidos pelas circunstâncias da sociedade contemporânea, em que a comunicação é fundamental, ajustada à velocidade das transformações. O direito é um fato cultural. É um fato

em que a clareza da linguagem, a precisão do entendimento que o destinatário dá à palavra escrita, a pluralidade heterogênea dos que têm de aplicar e de sofrer os seus efeitos devem ajustar a compreensão do jurista teórico à realidade prática. Na medida em que o trabalhador jurídico transforma o direito numa arte hermética, ele é merecidamente passado para trás. Mostra que ele está com o passado errado, não os outros.

Para Mascaro (2018), no Brasil, o poder judiciário tradicionalmente se fixa como cortes, compreendendo como estamentos superiores, com padrão oligárquico em suas práticas, a organização de seus membros e trajes comportamentais decisórios, permanecendo como formação de uma classe jurídica homogeneizada por meio de critérios em favor do capital. Assim, conforme a reflexão do referido autor, os atores jurídicos se organizam e se mantêm (pelo poder, pela aparência e pelo vestuário) como uma classe superior e diferenciada das demais.

Bittar (2019), reflete acerca das relações humanas no campo da significação, especialmente, referindo-se a linguagem jurídica, na medida em que os atores da área usam atos de linguagem-verbal, como a leitura de sentença em sala de audiência e o momento de compromissar a testemunha a fim de obter a verdade; enquanto atos de linguagem não-verbal, podem ser exemplificados como o uso da toga e a posição superior da mesa do magistrado; seriam demonstrações de contextos e exercício de papel de poder e contrapoder. Fato é que é necessário considerar o poder que está inserido no simbólico, como, a linguagem, textos, palavras, rituais.

A Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece em seu artigo 11, incisos I e II, que as disposições normativas devem ser redigidas de forma clara e precisa:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão [...]

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

[...]

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado; [...]

Percebemos que algumas recomendações de linguagem clara são voltadas às necessidades do leitor, dentre elas podemos substituir as palavras incomuns, por aquelas que são do nosso cotidiano; evitar palavras desnecessárias; realizar preferencialmente construções afirmativas, em vez de negativas, por exemplo, - negativa - O juiz não estava ausente, - positiva - O juiz estava presente.

Para Bittar “A coerência do texto jurídico se constata quando meios e fins são atingidos, e nisso existe consciência de quem são os operadores envolvidos, qual o auditório a que se destina o discurso, quais as técnicas envolvidas para a maximização dos resultados” (2010, p. 390). A inquietação dos legisladores em busca de clareza nas normas tem alcançado cada vez mais profissionais que procuram comunicar-se de forma adequada, necessitando ser sempre competente do ponto de vista jurídico quanto comunicativo, em respeito a todos os cidadãos.

3 A NECESSIDADE DE MUDANÇAS NO FORMALISMO DO DISCURSO JURÍDICO COM O DESTINATÁRIO DA LEI

3.1 Buscando entender o que é Acesso à Justiça

O princípio processual do acesso à justiça está disposto em várias normas jurídicas. O art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, referência fundamental, afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O conceito da expressão “acesso à justiça” é muito amplo, conforme Cappelletti (1988, p. 8), “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. A descoberta é simples. O acesso à justiça ultrapassa o acesso ao judiciário, sendo uma utopia, uma vez que as desigualdades entre as partes vão continuar existindo.

Segundo González (2019), acesso à justiça é uma expressão polissêmica, com natureza jurídica diversificada, podendo ser um princípio, uma garantia, um direito, ocasionando até mesmo uma certa confusão, que pode ser suprida, na medida em que se associa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Em resumo, não é obrigatório que as pessoas, primeiro esgotem as vias administrativas daquilo que se busca, para depois terem acesso ao Poder Judiciário.

De acordo com Watanabe (1998), acesso à justiça corresponde à aproximação da ordem jurídica justa, passando a ser um conceito atualizado e pode acontecer mesmo sem a intervenção judicial, inclusive por meio de conciliação, mediação e arbitragem, além da educação em direitos.

Desde o início da década de 1980, [...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial. (WATANABE, 1998 p. 109-110)

Na mesma toada, Luciana Camponez Moralles (2006) conceitua acesso à justiça, “como acesso a uma ordem de valores e direitos selecionados pela sociedade que permitam

a realização do ideal de justiça social, oportunidades equilibradas aos litigantes, participação democrática e tutela jurisdicional efetiva”. Nesse momento da leitura, após já termos visto que as palavras criam a realidade, que sentidos podem ser manipulados pelo homem, que a educação está sendo sacrificada em nosso país e que as desigualdades sociais jamais serão findadas, restou apenas termos esperança de que dias melhores virão. Pelo menos que as pessoas tenham comida no prato e oportunidade de emprego, porque analisar esse conceito inalcançável é dolorido diante da realidade do povo brasileiro.

3.2 Dificuldades nas tentativas de efetivo “acesso à justiça”

Muitos são os problemas culturais, psicológicos, econômicos, políticos e sociais das pessoas envolvidas que dificultam o acesso ao Poder Judiciário.

Luciana Moralles (2006) elenca como obstáculos de acesso à justiça, primeiramente o fator econômico, pois o custo do processo atinge diretamente as pessoas mais pobres, uma vez que são custeados os honorários advocatícios, periciais, o pagamento das custas judiciais, o deslocamento até o fórum, entre outras situações; depois o fator funcional, referindo-se diretamente aos atos desnecessários e meramente burocráticos; e, por fim, o fator psicológico, apontando o caráter intimidador do ambiente físico, vestuário, que dão ao cidadão leigo a sensação de que onde mora a Justiça, jamais será um lugar onde ele se sentirá confortável.

Moralles (2006, p.75) também escreve sobre as barreiras de acesso à justiça, dispondo que “é percebida sobretudo nas camadas mais pobres da sociedade, que em nosso país é a grande maioria da população, pois normalmente o grau de pobreza está atrelado ao grau de pouca educação e informação das pessoas”. Diante da enorme desigualdade da sociedade brasileira, o acesso ao judiciário é bastante seletivo, enquanto o acesso à justiça é quase uma fantasia.

Patriota (2022, p. 21) informa que “mais de 80% da população brasileira das regiões norte e nordeste necessitam da defensoria pública para ter acesso ao judiciário”. Esse dado é lamentável e, ao mesmo tempo, importante para analisarmos, pois os recursos humanos e materiais das defensorias públicas dos estados são escassos para atender toda a população, fazendo-nos ir além e enxergar que os mais pobres estão nas defensorias públicas, enquanto outros sequer chegam à defensoria, tampouco ao judiciário. Patriota (2022, p. 21) retoma a

essência da nossa pesquisa e diz “O acesso, em uma linguagem bem simples e direta, é a chave para abrir a porta da justiça para os mais pobres e vulneráveis sociais”.

Nesse sentido, Slaibi (2017, p. 13) afirma que “é reação comum temer aquilo que não conhece e ter aversão aquilo que teme. Não é razoável exigir que o leigo se aproxime do direito através da educação, sem fazer do direito algo mais familiar”. Lembramos que as leis são criadas com a intenção de efetivar a realidade, à medida que os legisladores acompanham os conflitos sociais, contudo, muitas vezes, não são suficientes para operar uma verdadeira mudança das condutas sócio-humanas, ao passo que o excesso de normas agrava a insegurança jurídica, sendo necessário mais especialização por parte de seus operadores, o que, em contrapartida, isola mais o universo jurídico do mundo real, da sociedade.

Dentre os fatores culturais e sociais que distanciam os cidadãos do Poder Judiciário está o desconhecimento dos direitos e do caráter jurídico dos conflitos. Nesse aspecto, conforme Slaibi (2017), existe a necessidade de acesso à justiça, no que tange à capacidade de compreender a instituição judiciária, isso em consequência do excesso de formalismo na esfera jurídica, da utilização de termos burocráticos, muitas vezes o estilo confuso e pouco objetivo, seja verbal ou escrito. Algo a ser levado a sério e posto em prática pelos profissionais jurídicos é aproximar o discurso da sociedade, com a finalidade de promover a informação.

A respeito das barreiras de acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p.29), traz o seguinte pensamento:

Finalmente, como fator complicador dos esforços para atacar as barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem-sucedidos. Um estudo sério de acesso à justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes.

Desse modo, as dificuldades de acesso à justiça e os seus incontáveis fatores são lançados para uma possível ineficiência do Poder Judiciário, que não podem ser conferidas

aos seus usuários, essencialmente devido aos obstáculos invisíveis existentes que tornam cada vez mais difíceis a efetivação do acesso à justiça, como direito fundamental.

3.3 Desafios do discurso em contexto jurídico

Segundo Patriota (2022, p. 22), “o homem comum não consegue compreender a linguagem jurídica”, sendo a linguagem um desafio, tendo em vista que quanto mais complexa forem as decisões judiciais, maior será o distanciamento da população com o judiciário. Na sociedade brasileira, as desigualdades se fazem presentes em níveis alarmantes, com muitas pessoas sem qualquer grau de escolaridade, tornando a linguagem jurídica acessível tão somente aos seus profissionais e acadêmicos, acarretando na exclusão do restante da sociedade ao universo jurídico. Para Maia, Silva e Silva (2018, p. 137):

A linguagem só existe como realização social. Se um determinado texto não passa de um amontoado de termos técnicos e misturados a um vasto juridiquês, regado a rebuscamentos, o cidadão, que é o outro na ponte do diálogo, não existe, e desse modo a linguagem perde a razão de ser. Ao se escolher um vocabulário obsoleto e estereotipado para compor um texto jurídico, há uma correspondência com mecanismos de conservação, inclusive das desigualdades sociais que uma ordenação institucional sustenta, e levando-se em conta toda a discussão sobre participação democrática e cidadã, conclui-se que a linguagem jurídica – rebuscada, obsoleta, impregnada de arcaísmos e latinismos – não contempla os ideais constitucionais de igualdade e democracia, impactando, em grande medida, o acesso à Justiça

Segundo Cappelletti (1998), o ponto crucial entre a complexidade da linguagem jurídica e o conceito de acesso à justiça é a capacidade das partes para reconhecer um direito e propor uma ação ou uma defesa. Conquanto, o fato de a linguagem ser decisiva no que se refere à classe econômica de menor poder aquisitivo, com um menor acesso à informação e a educação formal, é um problema generalizado.

Em busca de inovação, o discurso jurídico precisa contar com a imposição das pessoas, como ação obrigatória, no sentido de serem responsáveis pelas forças sociais e terem o poder de decisão. Nesse sentido, Michel Foucault (2010) menciona que o discurso não é apenas o que compreende as lutas dos sistemas de dominação, porém é a coisa pela qual se luta, assim, o discurso é o poder a ser tomado. Logo, praticar a simplicidade é uma das maneiras de reconhecer o direito e garantir a existência individual de cada ser humano.

Santana (2012) declara que, uma primeira característica da linguagem jurídica é a ambiguidade, enquanto a segunda fica a cargo da tradição. Não é fácil encontrar no linguajar jurídico uma simples expressão que tenha somente um sentido, o que acaba resultando no afastamento da população do Poder Judiciário.

A linguagem verbal de advogados, juízes e promotores no Brasil talvez ainda seja um dos últimos laços de identificação com a sociedade colonial. Existe nostalgia nas longas e eruditas construções gramaticais. O bacharel é “treinado” ao longo de sua preparação acadêmica a dominar o jargão e apreender dos textos as ambiguidades de que se valerá mais tarde como ferramenta de trabalho. O culto à forma e ao estilo levou à perda da substância humanística que tanto custaram às ciências jurídicas. Um jovem advogado facilmente reproduzirá as “regras” de um agravo, mas raramente se lembrará do princípio da instrumentalidade do processo. (SANTANA, 2012, p. 9)

De acordo com Santos (1988), o desenvolvimento da linguagem jurídica tem seguido um movimento de reflexão íntima do direito, em que este se volta apenas a si mesmo. Dessa maneira, vai escapando seu efeito no mundo das relações que supostamente resguarda, de modo que o rebuscamento e o excesso de técnicas vêm afastando a população do poder judiciário, passando a criar um espaço discursivo isolado do conflito inicial.

Santana (2012) aponta que o direito cria um discurso, baseado na forma, limitando-se à interpretação das leis, favorecendo a escrita e colaborando com a desvantagem da oralidade. Neste aspecto, a autora aborda a elitização da linguagem jurídica, uma vez que algumas faculdades se limitam em ofertar a disciplina de português instrumental e não tecem críticas sobre o uso da linguagem jurídica incompreensível que necessita de reestruturação. No mesmo sentido, Warat (2005, p. 20) aborda que:

O pensamento jurídico de uma concepção normativa do Direito não leva em consideração (de um modo semelhante ao pensamento científico), mas bem provoca uma funesta desunião entre os presumidos conteúdos semânticos das leis e o destino do humano em suas micro e macro manifestações no social.

Para o juiz Rogério Neiva Pinheiro (2022 entrevista), o ensino no curso de Direito e os advogados centralizam os estudos na capacitação para o conflito, estimulando a cultura do litígio, procurando fazer as melhores petições, defesas e recursos, repletos de ataques e rebuscamento. Além disso, muitos profissionais jurídicos não estudam acerca de tentativas conciliatórias, não analisam o risco do resultado de um processo, deixam de utilizar uma linguagem simples e objetiva com as partes. Esse é um ponto que merece atenção, pois as

demandas, judiciais ou extrajudiciais, seriam mais facilmente solucionadas por meio da conciliação, caso suas vantagens fossem explicadas aos envolvidos.

A cultura de litígios apoia-se na procura incessante da proteção do Estado para resolver todos os conflitos. Sendo viável a inclusão de disciplinas direcionadas à mediação de conflitos, como parte integrante e obrigatória da matriz curricular do curso de Direito, em virtude da importância do assunto para a formação acadêmica dos profissionais jurídicos, uma vez que passam a reconhecer outras maneiras para solucionarem os desentendimentos, além de promoverem a cultura do diálogo.

Uma alternativa sugerida por Santos (2011) para os alunos/acadêmicos vivenciarem questões reais é a criação de projetos com o método da pesquisa-ação, o qual é descrito:

interesses sociais são articulados com os interesses científicos dos pesquisadores e a produção do conhecimento científico ocorre assim estritamente ligada à satisfação de necessidades dos grupos sociais que não têm poder para por o conhecimento técnico e especializado pela via mercantil.

A pesquisa-ação pode ser estendida à mediação. Além de que, é uma proposta interessante ao meio acadêmico, uma vez que forma profissionais com maior comprometimento social e que se envolvem nas questões da comunidade. Sendo assim, os alunos direcionariam os seus projetos à análise das controvérsias de um dado caso. Por conseguinte, iriam vivenciar, na prática, como resgatar o diálogo e explorar os interesses das partes, quais são as dificuldades envolvidas nesse processo e se a mediação foi o melhor encaminhamento naquela situação. (SANTOS, 2011, p. 74)

Neste viés apontado pelo autor, passa a existir um envolvimento enriquecedor para ambas as partes, pois os acadêmicos estreitam as relações com a comunidade, oportunidade que ampliam as possibilidades de solucionarem os conflitos, além de estarem promovendo a cultura do diálogo.

Meleep *et al.* (2021, p. 210) tece considerações sobre a importância no contexto jurídico de os advogados possuírem um bom vocabulário:

O advogado deve firmar-se no vocabulário empregado, uma vez que, em muitos casos, certas expressões utilizadas na linguagem geral têm significados bem mais específicos na linguagem jurídica, podendo, dentro de um contexto, no caso, de um processo, tomar rumos bem diferentes, podendo depender o êxito ou a perda da pretensão jurisdicional. O advogado é o meio de levar os argumentos ao judiciário, auxiliando na mediação dos conflitos da sociedade, e deverá, através da linguagem, utilizar as palavras certas para obter o resultado almejado. De tal modo, no âmbito jurídico, a interlocução é o fator que viabiliza a existência do Direito. Assim, a linguagem do Direito na vida do profissional, ele deve construir uma interpretação criativa com embasamento forte e convincente.

Entretanto, não podemos restringir o uso de uma linguagem clara somente ao advogado enquanto um possível caminho que viabiliza a ordem jurídica, mas sim a todos os profissionais que atuam na prestação jurisdicional, que tenham que se comunicar com a sociedade em geral, com todas as suas diferenças existentes. Sabbag (2016) ressalta que a linguagem no exercício ao acesso à justiça precisa ser analisada sob a perspectiva sociocultural, da mesma maneira que se entende a necessidade própria da linguagem aos que atuam no âmbito jurídico.

3.4 ‘Somos o entorno’ e precisamos de vida digna

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, no momento pós Segunda Guerra Mundial, com o intuito de alcançarmos a paz mundial e evitarmos novas guerras. Nesse contexto, conforme Piovesan (2006), os Direitos Humanos aparecem como uma solução às barbáries da Guerra, uma vez que poderia ser prevenido parte desses atos abomináveis, caso existisse um sistema internacional de amparo aos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também serviu como base da Organização das Nações Unidas (ONU) para dois tratados de cunho jurídico, sendo o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O art. 2º da DUDH expõe que:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidas na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Segundo Comparato (2001, p.26) “os Direitos Humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação”. Assim, os direitos humanos estabelecem a união da ‘dignidade da pessoa humana’ na esfera global.

Em relação ao contexto de criação dos Direitos Humanos, Hunt (2009 p. 33), acredita que:

[...] a mudança social e política – nesse caso, os direitos humanos – ocorre porque muitos indivíduos tiveram experiências semelhantes, não porque todos habitassem

o mesmo contexto social, mas porque, por meio de suas interações entre si e com suas leituras e visões, eles realmente criaram um novo contexto social. Em suma, estou insistindo que qualquer relato de mudança histórica deve no fim das contas explicar a alteração das mentes individuais. Para que os direitos humanos se tornassem autoevidentes, as pessoas comuns precisaram ter novas compreensões que nasceram de novos tipos de sentimentos.

Ainda segundo Hunt (2009), a construção dos direitos é contínua, também menciona sobre as declarações que são a materialização das discussões e foram tratadas no século XVIII, em virtude do rompimento com a estrutura tradicional de sociedade, pondo fim ao absolutismo. A organização de uma nova estrutura social implica em uma nova visão do homem, este visto como alguém que pode viver em sociedade, que tem maturidade individual, surgindo sob influências de Locke e Rousseau, a teoria do cultivo da razão para a formação do homem independente.

Após a exposição de alguns fatos históricos, a respeito de transformações que tornaram possíveis as declarações dos direitos do homem, Hunt (2009) assevera que declarar é um ato político de alteração da soberania, por sua vez, passou a ser elencada no contrato entre homens iguais perante a lei, sem interferência da religião. Surgiu algo extremamente novo, que foi a justificação do governo para garantir os direitos universais, nesse momento, deparam-se com problemas referentes a utilização de conceitos generalistas, uma vez que ao declarar os direitos universais importava em conceder direitos políticos a todos, indistintamente. Hunt ressalta o quanto é contraditório o tema de direitos humanos, pois os eventos não garantem o usufruto pleno desses direitos.

A doutrina trata da relativização ou universalização dos direitos humanos de forma diversa, pois confere-se alternativas distintas de institucionalização integral ou não das normas, tendo em vista os fatores socioculturais dos Estados. Desse modo, para Penteado Filho (2011), a doutrina majoritária segue a tese da universalização, porquanto o relativismo não será usado para declarar violações aos direitos humanos.

No tocante ao relativismo, Moraes (2011, p. 22) aponta que “pode ser forte quando vê a cultura como fonte principal de validade das normas morais ou jurídicas ou pode ser fraco quando vê a cultura como auxiliar na validade das normas morais ou jurídicas”. A corrente relativista prevê que o tradicionalismo de uma sociedade precisa ser respeitado, mesmo que em detrimento dos direitos humanos do mesmo grupo de pessoas.

Em contrapartida, a respeito dos fundamentos da universalidade dos direitos humanos, o filósofo Paul Ricoeur menciona que:

É preciso partir do fato que se trata de uma declaração e não de um conjunto de imperativos. Uma declaração onde se toma nota de qualquer coisa que se proclama. O que é proclamado? E quem proclama? Proclamam-se os “direitos humanos”. Isso significa que antes de considerar um cidadão em um Estado, há um homem que nasce. É muito importante ter esta ideia de “nascer homem”. Trata-se de uma declaração sobre o que implica “ser homem”. (RICOEUR, 2013, p. 183, grifos do autor)

Ainda segundo Ricoeur (2013, p. 183), a universalidade “trata-se muito mais de um ponto de encontro, em um dado momento histórico, do que há de mais forte nas múltiplas culturas”. Logo, não se coaduna com a ideia de uma universalidade comparada à ordem absoluta. Considera que a declaração é concreta quanto ao reconhecimento mútuo da existência de muitas culturas e, em que pese, a multiplicidade de culturas, algumas são priorizadas em certos aspectos.

Em consequência, o fundamento dos direitos humanos volta-se para as próprias capacidades do ser humano, em posição de sujeito que verbaliza a ação e seus efeitos, de modo que a efetivação dos direitos humanos se inclina para as mediações institucionais e políticas. Salles (2014) revela que na esfera das narrativas culturais e dos Estados, os direitos humanos, como promessas, talvez sejam interpretados como ambições ideológicas, que podem não ser cumpridas.

Os direitos humanos estão sempre marcados tanto pelo perigo do esquecimento da memória relativa à história de sua constituição quanto pelo perigo de sua traição política e ideológica. É como se a fonte de riqueza de sua própria identidade narrativa fosse também à fonte de muitas de suas contradições em nossa sociedade, marcada por uma abordagem frequentemente utópica e ideológica dos direitos humanos (SALLES, 2014, 221).

Em busca de mais concepções a respeito dos direitos universais, o autor Joaquín Herrera Flores (2009), parte da visão abstrata dos Direitos Humanos, que coloca em um *centro* para a interpretação de tudo e de todos, não se preocupando se tal interpretação se refere à forma de vida concreta ou a uma ideologia social e jurídica, ela funciona propriamente como medida de exclusão, dividindo o mundo.

Flores (2009, p. 150) traz uma importante reflexão no sentido de que “sempre haverá algo que não esteja submetido à lei da gravidade dominante e que deve permanecer marginalizado da análise e da prática”. Nesse ensejo, ele lembra Robert Nozick (1974) que justificava seu Estado mínimo, referindo-se a uma fotografia da realidade e destacando somente o que lhe convém, fazendo todos os recortes possíveis, e sendo este contexto de exclusão, o motivo da visão complexa dos direitos de nos situarmos na periferia.

Flores (2009) pondera, ainda, acerca da visão dos fenômenos a partir da periferia, indicando que devemos abandonar a percepção de “estar em um entorno” como se fôssemos algo diferente do que está ao nosso redor, isso porque “somos o entorno”, e enxergar o mundo a partir da periferia significa sustentar relações que nos prendem a tudo e a todos interna e externamente. É justamente a pluralidade das periferias que nos direciona ao diálogo e à convivência.

Segundo Joaquín Herrera Flores, a Guerra Fria foi o universo político que consolidou os Direitos Humanos e a busca desses direitos requer uma estreita ligação em quatro planos de análise. O primeiro plano seria entender *o mal-estar da dualidade* da expressão *direitos humanos*, o qual resulta no enfrentamento de ideias que a realidade não consegue tecer diferenças, sendo imprescindível um olhar realista do mundo, com o conhecimento da realidade diante de uma perspectiva racional (FLORES, 2009).

O plano jurídico-cultural enseja a reflexão de que as diferenças reconhecidas juridicamente têm como alvo eliminar o racial, sexual e o étnico da discussão política, uma vez que todos podem trazer as suas perspectivas, sem considerarem as suas desigualdades, passando a presenciar as políticas de *inversão da discriminação* e dos privilégios evidenciados pelos grupos que comandaram a estrutura social da nossa realidade. Neste instante, lembramos do recente estudo de Vladimir Safatle (2020), o qual revela que o identitarismo branco tinha a intenção não somente de jogar na invisibilidade outras formas de vida, mas sobretudo dificultar a experiência do *eu* com o *outro*, ao passo de ocasionar definitivamente um processo de transformação. Assim, temos que o universal é mais um uniforme.

Flores (2009) indica algumas complexidades dos Direitos Humanos, por exemplo, a complexidade cultural que é representada pelos embates culturais, ao se adotar em máxima proporcionalidade ‘escala mundial’ um “mínimo ético indispensável à dignidade” com valores especificamente ocidentais; a complexidade jurídica, tendo em vista o caráter das leis que fundamentam os Direitos Humanos; a complexidade econômica, considerando as necessidades ideológicas do mercado financeiro, assim como a complexidade política, diante das concepções do contexto histórico em que o direito se faz presente.

Na mesma esteira de raciocínio guiados por Herrera Flores, o plano social procura contrapor as concepções de igualdade e desigualdade, revelando que o acesso aos recursos é a chave que aponta as diferenças das várias colocações diante dos direitos. Eis que surge um novo aspecto teórico em face da atualidade dos Direitos Humanos, que se associa com a

realidade de desiguais, com expectativa integradora, de modo que a dignidade humana possua natureza global, sem diferenciação de “classes de direitos”, buscando a união dos Direitos Humanos às políticas de desenvolvimento que observem as circunstâncias e vivências com os direitos e as práticas sociais, de forma integral, comunitária e local. Nesse aspecto, Flores (2009, p. 49) acrescenta que:

[...] tanto uma política de redistribuição das possibilidades no acesso aos recursos, como uma política de reconhecimento da diferença enquanto recurso público a garantir, conduziriam a uma revitalização e a uma democratização do jurídico, sempre e quando ficar superada a tradicional cisão entre as esferas da economia e da política e, a partir daí, teremos o marco adequado, não para seguir gozando de privilégios formais, mas para criar as condições que permitam gozar de maiores cotas de liberdade e riqueza sem a contrapartida da desigualdade.

Santos (2003) coaduna do mesmo entendimento de Flores, no que diz respeito à realidade e a desigualdade social, uma vez que para ele deve ser dada máxima atenção às vivências de cada indivíduo, com a finalidade de que a igualdade que se busca, seja pautada também em suas diferenças. Destaca que:

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p. 56)

No que concerne às lutas de reconhecimento, Nancy Fraser (2006), diz que essas assumem reiteradas formas de enfatizar para a especificidade de algum grupo, afirmando o seu valor e, propiciando a singularidade do grupo. Por outro lado, as lutas de redistribuição procuram extinguir os arranjos econômicos que sustentam a especificidade de um grupo, com a intenção de tecer a *desdiferenciação* do grupo. Fraser destaca que os dois tipos de lutas estão em tensão, sendo que um pode interferir no outro, todavia, é preciso de ambos para negar e reivindicar sua especificidade. Explica tal possibilidade:

As coisas são bem claras nas duas extremidades de nosso espectro conceitual. Quando lidamos com coletividades que se aproximam do tipo ideal da classe trabalhadora explorada, encaramos injustiças distributivas que precisam de remédios redistributivos. Quando lidamos com coletividades que se aproximam do tipo ideal da sexualidade desprezada, em contraste, encaramos injustiças de discriminação negativa que precisam de remédios de reconhecimento. No primeiro caso, a lógica do remédio é acabar com esse negócio de grupo; no segundo caso, ao contrário, trata-se de valorizar o “sentido de grupo” do grupo, reconhecendo sua especificidade. (FRASER. 2006. p. 231-239)

O plano político é o último apresentado por Flores (2009), o qual busca-se compreender a ligação entre os sentidos de liberdade e de igualdade. De modo que a luta pela igualdade que é a socialização dos recursos torna-se uma condição da liberdade, esta considerada como socialização da política. Segundo Bárbara Nór (2022) a interseccionalidade é mais que um conceito, sendo considerada uma prática, que foi criada para influenciar as ações e o desenho de políticas, visando lidar com diferentes pautas, mesmo diante de inúmeras dificuldades e enorme desigualdade, haja vista ser imprescindível conhecer a realidade de quem enfrenta a desigualdade, bem como que os grupos privilegiados passem a problematizar a própria condição de privilégio, com o intuito de avanço consciente acerca das questões expostas.

Assim, notamos que os direitos humanos atuam processualmente entre o universo jurídico das leis e o contexto material dos fatos e enfrentamento da realidade, por isso, são os direitos de muitas lutas. Segundo Hanna Arendt (2014), na medida em que os seres humanos estão diante de alguma necessidade, todos encontram-se, de alguma maneira, sujeitos à ausência de liberdade imposta pelas próprias necessidades da vida biológica, faz parte da condição humana da vida. Em um olhar atento, delimita o espaço político como espaço da igualdade jurídica e de fala, sendo espaço de não-dominação.

Hanna Arendt (1999, p. 40), “a liberdade situa-se exclusivamente na esfera política”. Não obstante, devemos buscar entendê-la “sob o domínio de duas espécies de causalidade: a causalidade da motivação interna, por uma lado, e o princípio causal que rege o mundo exterior, por outro” (ARENDR, 2014, p. 190). Fato é que para a autora, a liberdade não possui realidade concreta, ainda que os seres humanos convivam com outros, não conseguem realizar a experiência concreta da liberdade.

É explícito no Brasil a violação dos Direitos Humanos em relação às comunidades vulnerabilizadas, tendo em vista que:

Moradias em situação de risco, alto nível de violência – tanto entre os indivíduos quanto aquela protagonizada pelo Estado –, desemprego e subemprego, acesso à saúde insuficiente, baixa escolaridade, limitado acesso à informação; compreensão da informação recebida de forma deficitária e não acesso aos direitos e à Justiça, dentre outros, são realidades recorrentes junto a grupos historicamente excluídos que contribuem fortemente para a degradação humana. (ORSINI; SILVA, 2012, p. 2)

Importante acrescentar que nos últimos anos e, principalmente, com a pandemia e crise da Covid-19, surgiram novas vulnerabilidades em nosso país, a título de exemplos, temos os indígenas Yanomami e os idosos na pandemia de COVID-19.

O fracasso do Brasil em enfrentar a pandemia adequadamente revela a falência de um modelo social, econômico e de bem-estar social, incapaz de proteger os direitos humanos e garantir o acesso aos serviços essenciais à parcela mais vulnerável da população, correspondente àquela com menores rendimentos e com baixos indicadores sociais. Assim, são exemplos dos grupos com maior vulnerabilidade à doença, em razão das desigualdades estruturais e da ausência de políticas sociais sólidas e permanentes: a população de rua, a população encarcerada, os profissionais informais, os indígenas e as profissionais do sexo. (OBSERVATÓRIO DIREITOS HUMANOS E CRISE COVID-19, 2020, p. 2).

Tendo em vista as condições inadequadas em que situam as comunidades vulnerabilizadas, bem como o descrédito do Estado de formular políticas públicas eficazes para promoverem os Direitos Humanos, é muito importante buscar meios para cessar ou pelo menos reduzir os efeitos da exclusão.

Considerando o caráter interdisciplinar da presente pesquisa, apontamos a mediação como uma ferramenta que se apoia no diálogo e possibilita a resolução de conflitos, ao passo que se encaixa perfeitamente como alternativa ao formalismo jurídico exacerbado. Para Warat (2001, p. 59), a mediação é “uma forma de realização da autonomia, na medida em que educa, facilita e ajuda na produção das diferenças, que modificam as divergências”, tendo como princípios, a horizontalidade, a imparcialidade, a celeridade, o respeito e a confidencialidade, servindo como um instrumento de desburocratização do Poder Judiciário.

Warat (1998, p. 108) conceitua a mediação como:

[...] uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

A mediação realiza uma interlocução entre a sociedade e o poder público, de modo conjunto informam a população acerca das suas garantias legais. Spengler (2017), menciona que a mediação é democrática em razão de acolher o conflito, além de ter a possibilidade de evolução social, considerando também uma boa fórmula para superar o imaginário das leis e cumprir com os objetivos relativos à autonomia, à democracia e aos direitos humanos.

Spengler e Spengler Neto (2012, p. 37), afirmam que:

as práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito.

Percebemos, que na autocomposição (conciliação e mediação), as pessoas são incentivadas a ouvir e a entender os sentimentos umas das outras, sendo instigadas a criar alternativas de ganhos mútuos, em busca de resultados que agradem ambas as partes. De tal modo, a sociedade contemporânea necessita de uma nova cultura jurídica, mais democrática e cidadã, onde a visão deve ser de adequação e equilíbrio, evitando-se a superioridade de um procedimento sobre o outro.

Neste cenário, a autocomposição surge como uma possível porta de acesso formal à justiça, pois de certo modo promove a função estabilizadora de expectativas sociais, em busca de um sistema jurídico democrático e efetivador dos direitos humanos. A mediação não busca contrapor-se ou substituir o Poder Judiciário, pretendendo apenas oferecer um procedimento diverso para que todos, sem exceção, possam usufruir e ter consciência acerca das suas garantias jurídicas.

4 ANÁLISE DE ALGUMAS AÇÕES E DECISÕES JUDICIAIS

4.1 Linguagem jurídica simples

Inicialmente, convém esclarecer que a linguagem jurídica simples não está em busca de comprometer a linguagem própria do direito, uma vez que os termos técnicos devem ser preservados, em razão de seus significados próprios. Ao passo que os termos rebuscados e arcaicos, podem ser trocados por palavras mais simples e sem prejuízo do significado do texto.

Conforme disposto na Resolução nº 325/2020, do Conselho Nacional de Justiça e na Lei Federal nº 13.460/2017, em busca do reconhecimento da função social da Justiça, o Poder Judiciário do Estado da Bahia regulamentou, por meio do Decreto Judiciário nº 740, o uso da Linguagem Simples, vejamos:

Art. 2º Considera-se Linguagem Simples a técnica de comunicação adotada para transmitir informações de modo simples e objetivo, com o propósito de facilitar a compreensão das comunicações, principalmente escritas, sem prejuízo das regras da língua portuguesa.

Art. 3º A utilização da Linguagem Simples no âmbito do Poder Judiciário tem como objetivos:

- I - favorecer a produção de comunicações claras e objetivas;
- II - garantir que o público tenha acesso fácil, entenda e utilize as informações prestadas pelo TJBA, reduzindo a necessidade de intermediários entre o Poder Judiciário e a população;
- III - promover a transparência e o acesso à informação pública de maneira clara e universal;
- IV - incentivar o uso de linguagem acessível e inclusiva;
- V - uniformizar a identidade visual dos documentos e dos materiais informativos produzidos pelo TJBA; e
- VI - reduzir os custos provenientes de atendimentos ao público.

Art. 4º A adequação dos atos de comunicação à Linguagem Simples, no âmbito do TJBA, deve observar as seguintes diretrizes:

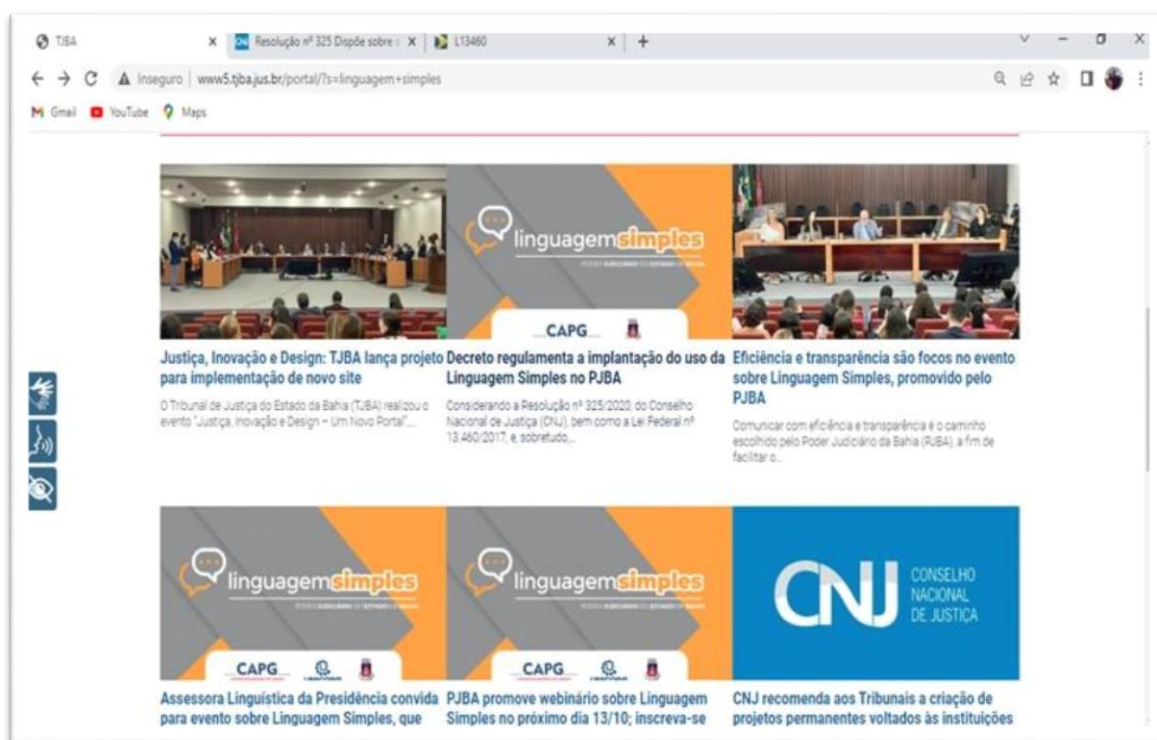
- I - adequar mensagens, linguagens e canais aos diferentes segmentos de público, de forma simplificada e acessível aos que desconhecem as expressões jurídicas;
- II - usar linguagem respeitosa, amigável, empática, acessível e inclusiva;
- III - dar preferência a palavras comuns, de fácil compreensão;
- IV - usar a adequada designação de gênero na denominação profissional ou em ocorrência que a requeira;
- V - obedecer às regras gramaticais da língua portuguesa;
- VI - dar preferência à escrita de frases curtas e na ordem direta;
- VII - evitar o uso de termos estrangeiros e jargões;
- VIII - evitar o uso de termos técnicos e siglas desconhecidas e explicá-los quando necessário;
- IX - não usar termos discriminatórios;
- X - reduzir comunicação duplicada e desnecessária;
- XI - conhecer e testar a linguagem com o público-alvo; e
- XII - usar elementos não textuais, como imagens, ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas e outros, de forma complementar.

(BAHIA, 2022)

Os estudos e a política da Linguagem Simples também se pautam de acordo com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 4, 5, 10, 16 e 17, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, bem como da Lei de acesso à informação, que confere ao Poder Público o dever de “garantir o direito à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (art 5º da Lei 12.527/11).

Segue print da página do Tribunal de Justiça da Bahia, demonstrando ações acerca da campanha sobre linguagem simples no Poder Judiciário:

Figura 3 - Projeto do TJBA sobre a Linguagem Simples



Fonte: TJBA⁴

Ramos (2010), destaca a importância de utilizar uma linguagem acessível a todas as camadas sociais, zelando pela compreensão e manutenção de significado, acrescenta ao dizer que:

Obviamente, não se quer exigir um conhecimento exaustivo do sistema jurídico como um todo, até porque isso é praticamente impossível, até mesmo entre os próprios profissionais que utilizam a ciência jurídica como seu ambiente de

⁴ Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/?s=linguagem+simples>

trabalho e meio de sobrevivência; mas sim tentar viabilizar uma aproximação maior daqueles indivíduos considerados leigos, tirando-os da sua condição de analfabetos jurídicos, passivos da diretrização de regras e condutas normativas, para colocá-los numa posição aceitável de participação social, tentando se fazer assim o tão vislumbrado Estado Democrático de Direito. (RAMOS, 2010, p. 6)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio do Laboratório de Inovação Aurora e da Assessoria de Comunicação, lançou em setembro de 2021, o Programa TJDF+Simple – Falamos a sua língua, com o intuito de ampliar o acesso da sociedade à Justiça por intermédio de comunicações mais claras e inclusivas.

Figura 4 – Programa TJDFT + simples



Fonte: TJDFT⁵

A partir de experiências coletadas pelo Laboratório Aurora e nas interações com o público interno do Tribunal, cria-se o roteiro de tirinhas com publicação semanal. Como a que pode ser observada na Figura 5.

⁵ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/setembro/tjdf-tlanca-programa-e-adota-uso-de-linguagem-simples-e-direito-visual>. Acesso em: mai. 2023.

Figura 5 – Uma orientação do Programa TJDFT + simples



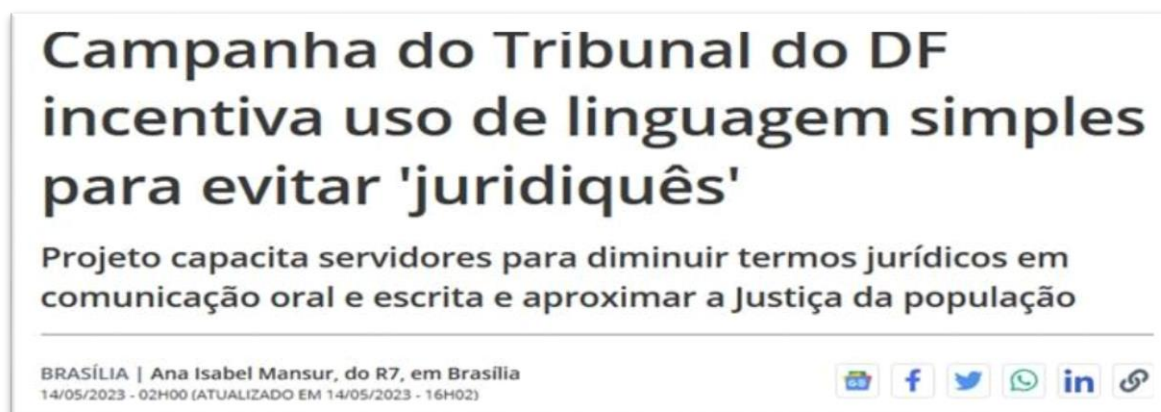
Fonte: TJDFT⁶

A referida notícia foi bem recebida pela sociedade e divulgada em vários sites, dentre eles o destaque que realizamos com a Figura 6. No qual o portal de notícias afirma que, essa iniciativa que orienta a simplificação da linguagem de todos os mandados cíveis do tribunal, a dúvida do cidadão não será o significado de uma expressão, que muitas vezes pode impossibilitar a compreensão do processo.

Para Murakami (2015, p.31 - 32) “escrever bem ou falar bem não significa fazer uso de linguagem extremamente rebuscada ou de vocabulários arcaicos, mas sim utilizar de uma linguagem simples e correta”. Desse modo, a campanha do TJDF possibilita que a linguagem padrão seja aplicada de modo a clarear o seu real sentido, que é fazer com que aquilo que se comunica no meio jurídico seja compreendido por toda a sociedade.

⁶ Disponível em: <https://www.auroralab.tjdft.jus.br/tjdft-mais-simples>. Acesso em: jun 2023.

Figura 6 – Publicações sobre o Programa TJDFT + simples



Fonte: Portal R7⁷

O Tribunal de Justiça de Goiás lançou o do programa Linguagem Simples no Sistema de Justiça, sob coordenação da juíza Aline Vieira Tomás (2022), a qual pondera que “a linguagem culta permanece, mas vai ser retrabalhada em relação aos termos jurídicos para que as pessoas que não são da área possam entender com clareza”, ressaltando que o intuito é ter o acesso à Justiça ampliado com mais rapidez para todos.

Figura 7 – Publicação sobre o programa de simplificação da linguagem no TJ-GO



Fonte: Portal G1⁸

A Procuradoria Federal em Goiás aderiu ao programa do Tribunal de Justiça de Goiás, assinando um Termo de Cooperação Técnica que visa a utilização de linguagem

⁷ Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/campanha-do-tribunal-do-df-incentiva-uso-de-linguagem-simples-para-evitar-juridiques-14052023>. Acesso em: jun 2023.

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/09/29/justica-de-goias-implementa-linguagem-juridica-simples-como-padrao.ghtml>. Acesso em: mai 2023.

simples nas peças processuais, na oportunidade, o desembargador Carlos França (2022) destacou a importância de ampliação do engajamento dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, para tornar a linguagem fácil e acessível, promovendo melhor entendimento das pessoas sobre um pronunciamento judicial e peças produzidas pelos envolvidos na relação processual.

Figura 8 – Adesão da Procuradoria Federal ao programa de simplificação da linguagem do TJ-GO



Fonte: Portal Rota Jurídica⁹

Com o intuito de deixar a linguagem jurídica mais acessível, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (figura 9), ofertou um curso de Linguagem Simples aos servidores e juízes, almejando eliminar o juridiquês das decisões judiciais. Guimarães (2012) sustenta que a linguagem clara é aquela que apresenta alto nível de qualidade, sem omissão de palavras ou sem uso de signos que sejam entendidos por apenas um determinado grupo de pessoas.

⁹ Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/procuradoria-federal-em-goias-adere-a-programa-do-tjgo-que-visa-utilizacao-de-linguagem-simples-nas-pecas-processuais/>. Acesso em: mai. 2023.

Figura 9 – Curso Linguagem Simples do TJ-MT

Fonte: Portal G1¹⁰

Murakami amplia argumentos sobre a simplificação da linguagem, para a autora:

A simplificação da linguagem jurídica não significa que jamais se possa usar uma linguagem rebuscada ou com expressões latinas, mas que o Operador do Direito tenha a habilidade de saber identificar o momento adequado de utilizar tal linguagem e, tal momento, certamente não é quando fala com uma pessoa que não possui conhecimento formal ou que tendo uma formação não está inserida no meio jurídico e, portanto, não está familiarizada com a referida linguagem. (2015, p. 33-34)

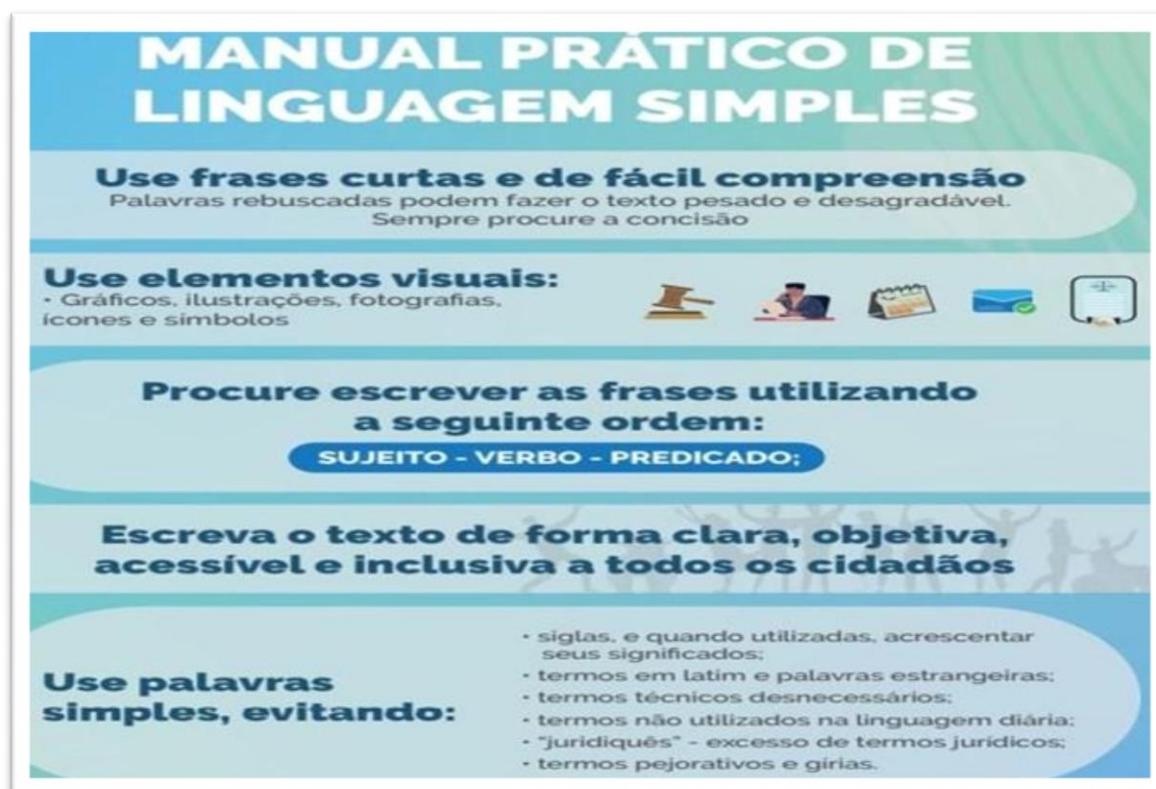
No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro lançou em junho de 2023, o Manual Prático de Linguagem Simples, no site do Conselho Nacional de Justiça expõe a seguinte consideração a respeito do que se pretende assegurar:

O Manual combate o que popularmente ficou conhecido como “juridiquês”, relativo não apenas ao emprego de palavras rebuscadas, mas também ao uso quase que exclusivo de textos com extensas citações sobre legislações, doutrinas e precedentes dos tribunais. Por meio da linguagem simples, o cidadão compreenderá como as leis e regulamentos afetam a sua vida e poderá se informar sobre o que é de seu interesse, sem necessidade de buscar auxílio de intermediários. (TJ-RJ, 2023, p. 1)

Segue print da capa do Manual Prático de Linguagem Simples do TJ/RJ:

¹⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/08/10/tribunal-de-justica-quer-acabar-com-juridiques-nas-decisoes-e-deixar-linguagem-mais-acessivel.ghtml>. Acesso em: jun. 2023.

Figura 10 - Exemplo de orientação do Manual do TJ-RJ



Fonte: TJ/RJ¹¹

Cappelli, Nunes e Oliveira (2021) aponta algumas **Leis e Ações Nacionais** que demonstram iniciativas, públicas e privadas, com a finalidade de estimular e aplicar o uso da Linguagem Simples, as quais organizamos nos Quadros 1 e 2.

Quadro 1 - Leis sobre a Linguagem Simples

Lei do Governo Digital (Lei 14.129 de 29 de março de 2021) dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.

Lei 13.460 de 26 de junho de 2017 dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Regulamenta a Carta de Serviços, onde cada município deverá elaborar a sua carta com informações claras e

¹¹ Disponível em:

https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/Manual_Pratico_de_Linguagem_Simples.pdf/. Acesso em jun. 2023.

precisas, tendo que dispor em locais de fácil acesso, tais como o portal institucional e o local onde os serviços serão prestados.

Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011), determina que todo órgão e entidade pública ofereça o acesso às suas informações utilizando de procedimentos objetivos, ágeis, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão.

Fonte: Elaborado pela autora, a partir de Cappelli, Nunes e Oliveira (2021)

Quadro 2 - Ações sobre a Linguagem Simples

Guia de Edição de Serviços do Gov.br é um guia desenvolvido pelo Governo Federal sobre como melhorar o texto de um serviço utilizando uma linguagem simples. Ele contém diretrizes e recomendações para o uso de linguagem simples para editores do portal do governo federal, auxiliando a manter os textos mais claros e úteis para os usuários desses serviços.

Projeto Acessibilidade TT é um Projeto de pesquisa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que aborda a acessibilidade textual e terminológica

O Laboratório Interdisciplinar de Linguagem Cidadã, sediado no Rio de Janeiro, congrega pesquisadores atuando em pesquisa teórica e aplicada sobre linguagem cidadã.

O Programa Municipal de Linguagem Simples da prefeitura de São Paulo, criado em 2019, quer simplificar a linguagem que a Prefeitura de São Paulo usa na comunicação com a população.

As orientações para Adoção de Linguagem Clara no Portal Governo Aberto SP, criadas em 2016, oferecem um guia que é parte integrante do projeto de cooperação entre o Governo do Estado de São Paulo e o Reino Unido.

O Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará (Iris Lab Gov) foi criado com a proposta de fomentar e ampliar a inovação no setor público que tem como um de objetos de pesquisa e investimento a discussão e implantação da linguagem simples no Estado.

Fonte: Elaborado pela autora, a partir de Cappelli, Nunes e Oliveira (2021)

Para Lopes (2023), conhecer a Constituição Federal Brasileira de 1988, mesmo sem formação jurídica, representa pré-condição essencial que interfere em grande medida no exercício da cidadania. Tem como objetivo garantir que a Constituição não se restrinja aos acadêmicos de Direito e se torne acessível a toda sociedade. Decidiu também que a cartilha não será vendida, o propósito é buscar patrocinadores que concordam com a ideia e invistam na impressão dos exemplares, para depois distribuí-los ou vendê-los por um valor simbólico.

Figura 11 - Cartilha com simplificação da Constituição



Fonte: JCNET¹²

Para Sabbag (2004), muitos operadores do direito exageram com o uso do estilo linguístico “juridiquês” em seus atos e peças, se valendo de terminologias excessivas e enroladas que se desencontram da precisão de seus requerimentos, agradando tão somente o remetente e não o destinatário da mensagem.

As iniciativas abordadas utilizam a técnica da linguagem simples com o objetivo da construção de conteúdos de fácil compreensão. Percebe-se a ênfase na transparência para que as pessoas possam usar serviços, dados e informações e, principalmente, que todo o conteúdo possa ser entendido de fato pelo destinatário final.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania promoveu uma oficina com o tema ‘Linguagem Simples’, a principal finalidade é tornar as informações acessíveis a todas as pessoas.

¹² Disponível em: https://sampi.net.br/bauru/noticias/2769770/bauru-e-regiao/2023/06/cartilha-da-constituicao-novo-livro-de-advogado-ensina-a-carta-sem-juridiques#google_vignette. Acesso em: jun. 2023.

Figura 12 – Oficina sobre Linguagem Simples

ACESSIBILIDADE

Linguagem simples é tema de oficina promovida pelo MDHC

A iniciativa reúne orientações sobre redação, estrutura, desenho e validação de textos, tornando a informação acessível a pessoas com dificuldade de compreensão de leitura

Publicado em 03/07/2023 16h36 | Atualizado em 03/07/2023 17h29

Compartilhe   

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDPD), promoveu uma oficina sobre linguagem e design simples nesta segunda-feira (3), em Brasília (DF). A técnica reúne orientações sobre redação, estrutura, desenho e validação de textos, tornando a informação acessível a pessoas com dificuldade de compreensão de leitura.

Anfitriã da atividade, a secretária nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Anna Paula Feminella, destacou que o tema foi debatido durante a 16ª sessão da Conferência dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (COSP16), na Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque (EUA), no mês passado. "Essa foi uma demanda advinda dos movimentos sociais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência intelectual do Brasil", disse.

Fonte: MDHC¹³

Abaixo, segue o print retirado logo do início do Guia Simples Assim, mostrando como será sua estruturação.

Figura 13 - Guia Simples Assim

 **Como usar esse livro**

Cada capítulo é separado por cor e imagem:


Texto Simples


Desenho Simples


Validação


Resumo

Você vai encontrar os símbolos:

 **Fazer**

 **Não fazer**

Fonte: MDHC¹⁴

¹³ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/linguagem-simples-e-tema-de-oficina-promovida-pelo-mdhc>. Acesso em: jul 2023.

¹⁴ Disponível em <https://www.inclusive.org.br/wp-content/uploads/Guia-Simples-Assim-1.pdf>. Acesso em: jul 2023.

No início da oficina, a jornalista Patrícia Almeida mostrou o “Guia Simples Assim - comunique com todo mundo” (figura 13), o qual direciona ao uso da linguagem simples, sendo que foi lançado pela delegação brasileira e teve sua resolução adotada pela Organização das Nações Unidas, em tempo recorde.

Na mesma oportunidade Almeida (2023), menciona que na medida em que as informações são claras, beneficiam não apenas pessoas com deficiência intelectual, mas todos, principalmente pessoas de grupos marginalizados. Ainda no evento Jéssica Figueiredo (2023), destaca que sem a linguagem simples não existe inclusão e participação plena das pessoas na sociedade.

A Delegacia da Mulher da cidade Barra do Corda/MA, inovou durante o carnaval de 2020, ao criar a campanha intitulada de “Brota na DP”. Vejamos:

Figura 14 – Campanha da Delegacia da Mulher



Fonte: Portal G1¹⁵

¹⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/carnaval/2020/noticia/2020/02/20/com-slogan-brota-na-dp-campanha-carnavalesca-de-delegacia-no-ma-viraliza-na-web.ghtml>. Acesso em: jun 2023.

Figura 15 – Card da Campanha da Delegacia da Mulher



Fonte: Portal G1¹⁶

Com a intenção de conscientizar e combater o assédio e a violência de gênero durante o período do carnaval em Barra do Corda/MA, a delegada Verônica Serra (2020 - entrevista) menciona que “A informação é o primeiro passo para que a mulher se sinta encorajada a denunciar, porque às vezes ela nem sabe o que é crime. Então pensamos em ser bem diretos e numa linguagem que todo mundo entenda”.

Percebemos que a fala da delegada Verônica reflete a veracidade de muitas pessoas, sabemos que o direito à informação é um direito fundamental pertencente a todos os cidadãos. Todavia, grande parte da população pouco conhece a respeito dos seus direitos e se tornam facilmente manipuláveis, concretizando que a presunção de que todos conhecem a lei não é tão razoável com a nossa realidade social.

Portanto, o uso de uma linguagem clara pode minimizar a lacuna entre a sociedade comum e o universo das leis. Destaca-se que não se busca vulgarizar a linguagem, mas é essencial buscar um meio termo, para que as finalidades de compreensão de certos termos sejam alcançadas pela população com menor grau de instrução.

¹⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/carnaval/2020/noticia/2020/02/20/com-slogan-brota-na-dp-campanha-carnavalesca-de-delegacia-no-ma-viraliza-na-web.ghtml>. Acesso em: jun 2023.

4.2 Legal Design e Visual Law (direito visual)

Para Margaret Hagan, Legal Design é sobre como resolver problemas jurídicos, tendo em vista que inovação não é algo somente relacionada à tecnologia informática (COELHO; HOLTZ, 2020). No que se refere a tecnologia jurídica, tem relação com o conhecimento técnico e aos meios utilizados para entender as regras, uma vez que a tecnologia sozinha não garante os resultados, por isso, formar os profissionais da área seja algo importante, principalmente como alternativa de acesso à informação.

O Legal Design é a aplicação do design centrado ao homem no mundo do Direito, para tornar sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano, utilizáveis e satisfatórios. [...] O Design oferece métodos e prioridades para transformar o setor jurídico e obter resultados legais mais alinhados com os desejados pelos usuários e criar novas visões ambiciosas sobre como serviços jurídicos podem ser fornecidos. Uma abordagem de design para serviços jurídicos coloca as pessoas e seus contextos como foco, questiona como seu status quo poderia ser melhorado e, em seguida, considera o potencial da tecnologia como uma intervenção”. (HAGAN *apud* COELHO; HOLTZ, 2020, p. 11)

No Quadro 3, temos as subáreas analisadas pelo Legal Design.

Quadro 3 - Subáreas do Legal Design

Os processos organizacionais, tanto no setor público como privado, assim como (re)desenha os serviços jurídicos;
Como entregar as informações jurídicas de acordo com o entendimento e as necessidades de cada problema e dos destinatários de cada serviço ou atividade (visual law);
O acesso à justiça em seu sentido mais amplo, não só como acesso ao sistema judicial, mas, principalmente, sobre como garantir a tutela e o acesso aos direitos envolvidos;
A formação dos novos juristas e a prática e educação permanente dos profissionais que já estão no mercado para essas novas habilidades e competências.

Fonte: Adaptado Coelho e Holtz (2020, p. 13)

Depreende-se que o uso de tecnologia para automação de análise de dados e toda adaptação do universo jurídico com essa nova realidade se conectam pela busca de acesso à justiça, servindo na criação de políticas públicas com a finalidade de ampliar a base de solução de conflitos por meios alternativos, tanto na esfera privada quanto na pública, além de melhoria nos procedimentos internos e evitar demandas judiciais repetitivas.

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 347/2020, que menciona o seguinte:

Art. 32 [...]

Parágrafo único. Sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de **visual law** que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis.

Para os fins desta Resolução, consideram-se:

XXV – **Visual law** – subárea do Legal Design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível.

Coelho e Holtz (2020) explicam que o Visual Law (direito visual) não objetiva simplificar o Direito, isso porque o Direito como ciência possui sua profundidade e técnica. Neste momento, registre-se que algumas técnicas de design da informação podem tornar a linguagem mais adequada para cada tipo de pessoa ou finalidade, deixando a informação mais acessível, passando a ser uma alternativa ao formalismo jurídico. Muitas pessoas não são da área jurídica, e atualmente existe um movimento cultural no mundo de que a comunicação deve ser mais intuitiva, com formato adequado para cada tipo sujeito e sua capacidade de compreensão.

O contexto acima apresentado tece preocupação e tem reflexo no âmbito jurídico. Para tanto, o uso de técnicas de linguagem (como símbolo) não envolve a tecnicidade de cada área, tão somente apoia a sua forma de representação, sendo uma boa estratégia para propiciar o entendimento do receptor da mensagem.

Figura 16 - Exemplo de Visual Law



Fonte: Coelho e Holtz (2020, p. 16)

Nas figuras 17 e 18, apresentamos dois exemplos para a aplicação do método Visual Law, em sentença jurídica. Nos quais ficam evidenciados os ganhos e perdas de cada sujeito do processo, o que pode facilitar em eventual recurso a ser realizado.

Estes exemplos, foram elaborados em parceria com o juiz do Trabalho substituto, que estava em atuação na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10).

Figura 17 - Primeiro exemplo do Visual Law em sentença jurídica

1 Resumo (visa facilitar a compreensão das partes acerca da decisão proferida)

A PARTE AUTORA TEM RAZÃO

- RESCISÃO INDIRETA
- VERBAS RESCISÓRIAS
- DANO MORAL
- MULTA DO 467, CLT

A PARTE AUTORA NÃO TEM RAZÃO

- RESCISÃO INDIRETA
- VERBAS RESCISÓRIAS

2 Pagamentos devidos

- A parte autora ganhou parte dos seus pedidos e o valor da condenação é de R\$ 65.283,09.
- A parte ré deve pagar ao advogado da parte autora o percentual X% sobre X, a título de honorários advocatícios.
- A parte autora deve pagar ao advogado da parte ré o percentual X% sobre X, a título de honorários advocatícios
- A parte ré deverá pagar custas no valor de R\$ 2.137,19, calculadas sobre X.
- Os demais pagamentos devidos serão conhecidos quando o processo chegar ao seu fim.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

>>>> SENTENÇA <<<<<

3 Relatório

Fonte: Carvalho e Brilhante (2021)

Figura 18 - Segundo exemplo do Visual Law em sentença jurídica

1 Ganhei ou perdi?

O TRABALHADOR GANHOU

- A DEMISSÃO FOI SEM JUSTA CAUSA
- O ACERTO DAS CONTAS É DEVIDO
- REPARAÇÃO PELO SOFRIMENTO
- MULTA POR ATRASO AO PAGAR AS CONTAS
- HORAS EXTRAS

O TRABALHADOR PERDEU

- TRABALHO EM LUGAR PERIGOSO
- TRABALHO EM LUGAR NÃO SAUDÁVEL
- REPARAÇÃO COM GASTOS
- MULTA POR DÍVIDA CERTA NÃO PAGA
- TRABALHO EM MAIS DE UMA FUNÇÃO

2 Quanto ganhei? Quanto tenho de pagar?

- O trabalhador ganhou alguns pedidos: R\$ 65.283,09.
- A empresa pagará ao advogado do trabalhador X% sobre R\$ X,XX.
- O trabalhador pagará ao advogado da empresa X% sobre R\$ X,XX.
- A empresa pagará ao perito: R\$ 3.500,00.
- A empresa pagará as custas: R\$ 2.137,19.
- Outros pagamentos serão conhecidos com o caso encerrado.

Fonte: Carvalho e Brilhante (2021)

Coelho e Holtz (2021), consigna que o Visual Law é uma grande tendência para aprimorar a comunicação entre o universo do direito e os demais setores da sociedade, sendo a adequação das formas de entrega da informação jurídica conforme o destinatário de cada projeto (linguagem apropriada, uso de resumos, infográficos, mapas, etc.). Azevedo (2019) considera que os vídeos servem para explicar e destacar os argumentos; os infográficos objetivam ilustrar as estatísticas e narrar os fatos cronologicamente, mostrando as comparações; enquanto os fluxogramas ilustram muitos recursos num mesmo processo.

Ainda segundo Azevedo (2019), o Visual Law pode ser inserido em qualquer documento em texto, exemplifica que nas petições, os operadores do direito podem combinar os elementos visuais e textuais, com a finalidade de trazer mais detalhes das narrativas. Acrescenta que no Brasil, essa técnica vem sendo aplicada em petições, contratos, termos de uso, modelos de documentos padronizados, sentenças, dentre outros.

Figura 19 - Visual Law da sentença do processo nº 000093-19.2021.5.10.0811

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO
ATOrd 0000093-19.2021.5.10.0811
RECLAMANTE: GEISA CLAUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES
RECLAMADO: ITPAC INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS S.A

1 Resumo (visa facilitar a compreensão das partes acerca da decisão proferida)

✓ A PARTE AUTORA TEM RAZÃO

- HORAS EXTRAS
- DESVIO DE FUNÇÃO
- DIFERENÇAS SALARIAIS

✗ A PARTE AUTORA NÃO TEM RAZÃO

- EQUIPARAÇÃO SALARIAL
- MULTA PELO ATRASO NA ANOTAÇÃO DA CTPS

2 Pagamentos devidos

- A parte autora ganhou parte dos seus pedidos e o valor da condenação é de R\$ 410.000,00.
- O reclamado deve pagar ao advogado da parte autora o percentual 5% sobre R\$ 410.000,00, a título de honorários advocatícios.
- A reclamante deve pagar ao advogado das reclamadas o percentual 5% sobre R\$ 333.801,19 a título de honorários advocatícios.
- O reclamado deverá pagar custas no valor de R\$ 8.200,00, calculadas sobre 410.000,00.
- Os demais pagamentos devidos serão conhecidos quando o processo chegar ao seu fim.

Fonte: PJE TRT10¹⁷

Para Sousa e Oliveira (2021), o *visual law* corresponde ao *design da informação jurídica*, ou seja, uma ferramenta voltada a repensar a comunicação no Direito por meio da utilização de estímulos visuais e audiovisuais. Nota-se que as técnicas de *visual law*, compostas por vários elementos, inclusive gráficos, tem o intuito de tornar a informação jurídica mais compreensível à sociedade em geral. O juiz Maximiliano Pereira de Carvalho proferiu a sentença do processo nº 000093-19.2021.5.10.0811 utilizando o visual law, conforme o print acima exposto.

¹⁷ Disponível em:

https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/ServletVisualizaDocumento;jsessionid=xBDba5LgdUeMS9601BNFftEtGrQNTp_0SCZ26xI_?nomeArquivo=0000093-19.2021.5.10.0811.html&tipoDownload=inline&tipoConteudo=text_html;charset=utf-8. Acesso em: jun. 2023.

O juiz Rafael Gonçalves de Paula da 3ª Vara Criminal de Palmas/TO, adotou uma medida durante o período da pandemia, no que tange às notificações de testemunhas, pessoas acusadas e vítimas para as audiências, oportunidade em que algumas intimações passaram a ser realizadas em vídeo, pelo WhatsApp, por meio de um documento digital, explicando didaticamente o passo-a-passo da audiência.

O Magistrado Rafael acredita que tal medida:

Seja uma forma mais amigável da pessoa receber a notificação. Ali, ela vai encontrar as informações básicas. No entanto, pode ser que essa pessoa se assuste ao receber aquela informação pelo WhatsApp, então a gente criou esse vídeo como uma forma de diminuir o impacto e tornar esse processo mais harmonioso para a pessoa que vai participar da audiência. (CNJ, 2021)

Segundo o que foi noticiado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, no site do Conselho Nacional de Justiça.

Ao todo, foram produzidos cinco vídeos pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat). São três para as audiências de instrução – testemunha, pessoa acusada e vítima – e dois para audiências de apresentação de proposta de suspensão do processo – pessoa acusada e vítima. Eles informam o motivo da notificação e orienta como a pessoa deve proceder na audiência que será realizada em modo telepresencial. O documento digital que é enviado junto com vídeo traz os dados sobre dia e horário, bem com o link que será usado para acessar o sistema das audiências do TJTO. (CNJ, 2021)

Importante mencionar que o visual law não vem para remediar todas as barreiras de acesso à justiça, ele não vai resolver, por exemplo, os obstáculos da exclusão digital, que atinge cerca de 40 milhões de brasileiros, conforme dispõe Azevedo e Arbex (2022). Pois, sem acesso às tecnologias de informação e de informação, grande parte da sociedade permanecerá excluída dos recursos que o visual law pode oferecer.

4.3 Petições que contenham a expressão “juridiquês”

Para Pereira (2015) “juridiquês” é a linguagem técnica exacerbada utilizada pelos operadores do direito, com emprego de jargões e expressões em latim que dificultam a compreensão daqueles que têm interesse no que está sendo discutido, todavia não possuem conhecimento jurídico suficiente para compreender. Não obstante, a linguagem técnica é a comunicação utilizada em diversas ciências, inclusive no direito, composta de conceitos e

termos utilizados dentro de uma área de conhecimento, contudo a maior problemática do “juridiquês” é o exagero dessa linguagem, que prejudica a comunicação e causa um formalismo demasiado.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região divulgou um artigo a respeito do tema, vejamos:

Figura 20 - Orientações do TRF3, sobre o juridiquês em textos jurídicos

O "JURIDIQUÊS" EM TEXTOS JURÍDICOS

Uma linguagem evasiva, com o uso recorrente e desnecessário de adjetivos e advérbios, bem como de expressões ambíguas, termos rebuscados, excesso de latinismo, frases redundantes e parágrafos longos, conhecida como “juridiquês”, quando adotada por operadores do Direito, pode comprometer o entendimento, sobretudo do cidadão comum, e até mesmo tornar-se uma barreira para o acesso à Justiça.

Para ilustrar, vejamos a seguir alguns exemplos encontrados em textos jurídicos.

Termos e expressões rebuscados e/ou arcaicos:

“abroquelar”(fundamentar); “apelo extremo” (recurso extraordinário); “autarquia ancilar” (INSS); “cártula chéuica” (folha de cheque); “caderno indiciário” (Inquérito policial); “com espeque / fincas / supedâneo no artigo” (com base no artigo); “consorte supérstite” (viúvo/a); “consorte virago” (esposa); “despiciendo” (desprezível); “ergástulo público” (cadeia); “exordial increpatória” (denúncia - peça inicial do processo criminal); “fulcro” (fundamento); “indigitado” (réu); “vistor” (perito).

Frases extraídas de processos:

“O demandado não foi intimado, via seu *paracleto*...” (*paracleto* = defensor)

“A contestação mostra-se *inane*...” (*inane* = vazia)

“Concernente ao assunto em *testilha*...” (*testilha* = disputa, discussão)

“Sobre o assunto, em *escólio*, do art. 75, *assere* Manoel...” (*escólio* = esclarecimento; *assere* = afirma)

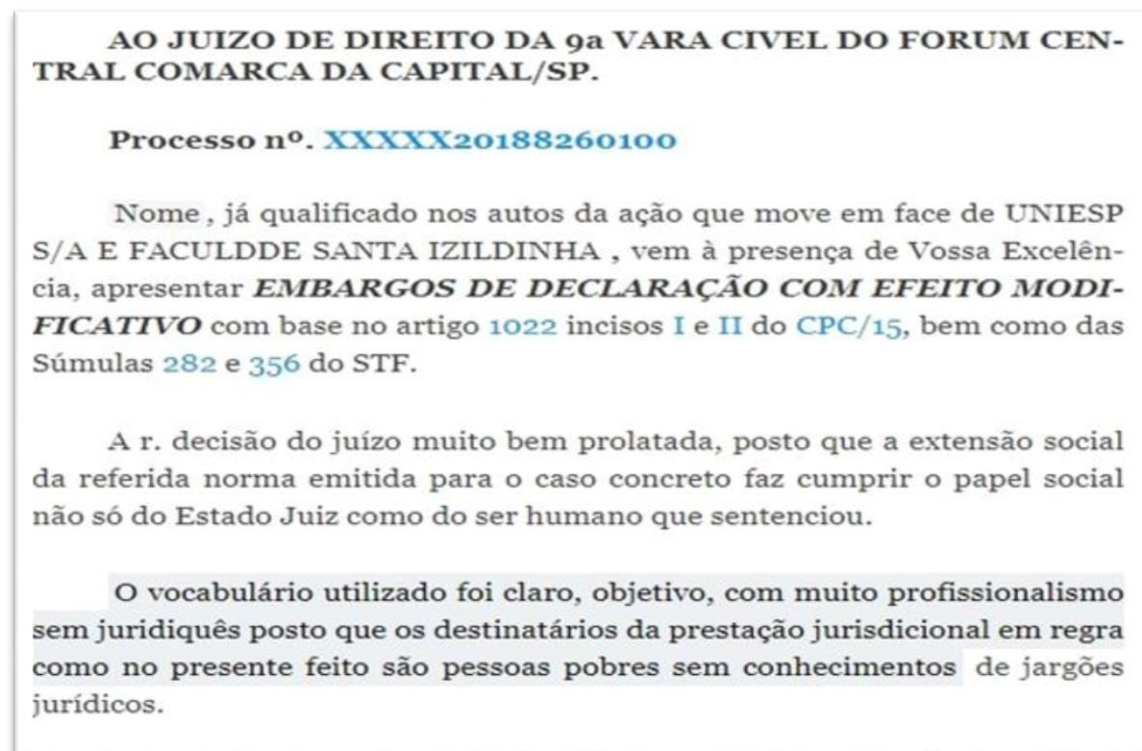
“Ao *perscrutarmos percucientemente* o feito, notamos *de refez* que ao magistrado...” (*perscrutarmos percucientemente* = investigarmos minuciosamente; *de refez* = com facilidade)

Fonte: TRF3¹⁸

Vejamos algumas peças processuais que contenham a expressão “juridiquês”, encontradas no site jusbrasil.

¹⁸ Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/emag/emagconecta/conexaoemag-lingua-portuguesa/o-juridiquês-em-textos-juridicos>. Acesso em: jun. 2023.

Figura 21 - Peça 1



Fonte: Jusbrasil¹⁹

Os Embargos de Declaração são uma espécie de recurso, já revela os efeitos das diversas campanhas que tendem a eliminar o uso do juridiquês. Na petição, o advogado dá ênfase ao vocabulário claro e objetivo, sem juridiquês, utilizado pelo Juiz na decisão que ingressou com recurso. Destaca também que os destinatários da prestação jurisdicional, em regra, são pessoas pobres e sem conhecimentos de jargões jurídicos.

Sabbag (2004) afirma que o excesso de formalismo jurídico é marcado de forma ‘egoísta’ na propagação de conhecimento, rotineiramente nos ambientes forenses, devendo ser abolido com rapidez. Acrescenta que a convivência com a prolixidade no redigir, de muitos profissionais menos avisados, causa certa surpresa ao leitor, quando se depara com um texto ‘enxuto’ e sem rodeios.

O próximo print, mostra um trecho de uma manifestação que pede a conversão da pena restritiva em pena privativa de liberdade, chamando atenção ao contexto e argumento que o advogado utilizou a expressão “juridiquês”, tendo em vista que o cidadão leigo nem sempre conhece o ‘juridiquês’ e o réu não entendeu a sua própria intimação.

¹⁹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/345201346/peca-recorso-tj-sp-acao-rescisao-do-contrato-e-devolucao-do-dinheiro-1405911610>. Acesso em: jun 2023.

Figura 22 - Peça 2

que, melhor seria a sua convocação para umas **audiência de admoestação** , tendo em vista que destes autos sequer se pode ter a certeza de o mesmo haver sido intimado corretamente para comparecimento à Prefeitura Municipal, em face de não haver nestes autos cópia do mandado de fls. 41, restando apenas a certidão do Sr. Meirinho, de fls. 42, informando que cumpriu o mandado (de quê?, sem que sua defesa tenha conhecimento do teor do mesmo. **Desnecessário lembrar que ao leigo o "juridiquês" nem sempre é cognoscível.**

Assim, i. Magistrado (a), entendendo esta defesa que **os autos não demonstram a certeza de que o Suplicante tenha entendido a sua própria intimação**, face às dificuldades próprias do entendimento da intimação, que não consta destes autos para conhecimento desta defesa e, ainda, considerando a reprovação de enviar-se o mesmo a uma cela prisional, quando a própria sentença reconhece não ser o mesmo merecedor desta punição, é o caso, finalmente, -

Fonte: Jusbrasil²⁰

²⁰ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/297895561/peca-peticao-outras-tjsp-acao-regime-inicial-execucao-da-pena-de-justica-publica-1582168520>. Acesso em: jun. 2023.

Figura 23 - Peça 3

No tocante a "**FINALIDADE DAS ASTREINTES**" , a afirmação de que não houve recusa imotivada ou desídia, bem como execução de multa retroativa, é deveras desprovido de qualquer fundamento, pois que, determinado o atendimento em data específica sob pena de multa, descumprida a data limite inicia-se o período em que a multa é aplicada, pois o parágrafo primeiro do artigo 537 do CPC se refere à **multa vincenda** e não à multa **VENCIDA** , e sendo assim, em nada muda a execução.

Finalmente, o **BLA-BLA-BLA "juridiquês"** não altera o fato de que existe uma multa aplicada, que só se executa após o trânsito em julgado, ou seja, diante da morosidade de nossa justiça só ocorre muito depois do "caso passado", não sendo agora, na execução que se vá discutir a possibilidade ou não da aplicação da multa, e o prazo para a sua execução é o prazo estipulado pela legislação, simplesmente assim.

Seja então desconsideradas as alegações para a impugnação e julgada improcedente.

Fonte: Jusbrasil²¹

A figura 23, mostra parte de uma Manifestação sobre a Impugnação à Execução movida em face de alguns entes públicos, ali o termo 'juridiquês' aparece na sequência de 'BLA-BLA-BLA', em qualquer contexto tal expressão representa algo sem conteúdo e fundamento. Observa-se que na medida em que muitos profissionais lutam pelo uso de uma linguagem menos prolixa, o objetivo maior é garantir que o cidadão leigo tenha entendimento da mensagem, resguardando o uso da língua portuguesa com a tecnicidade de cada profissão, além do respeito com o receptor da mensagem, sendo que não foi atendido a esses critérios na referida manifestação.

²¹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/397761820/peca-manifestacao-tjsp-acao-garantias-constitucionais-1402258726>. Acesso em: jun. 2023.

Figura 24 - Peça 4

MM. Juízo, a Requerida sequer analisou os documentos que foram acostados aos autos, haja vista que elaborou uma contestação totalmente desprovida de informações verídicas de modo que não condiz com a realidade fática e não corrobora para o deslinde da questão.

Importante frisar também, que essa conduta no litígio é uma prática corriqueira de empresa, ao qual, utiliza-se de um belo "juridiquês" e de palavras como "mero amor ao debate" para maquiagem a real intenção de lesar e atrapalhar o processo, convencendo seus leitores acerca de seu ponto de vista.

Fonte: Jusbrasil²²

Figura 25 – Peça 5

Segundo, porque esta petição inicial não é nada padronizada, pelo contrário, é singela em seus pedidos e concisa em seus fatos. Esta patrona sempre redigiu dessa forma, simples e concisa, não há floreios nem juridiques, mas a exposição dos fatos na norma culta de maneira clara e concreta e os pedidos condizentes com os fatos.

Fonte: Jusbrasil²³

As duas últimas imagens refletem trechos de Manifestações acerca da defesa e documentos, que também são chamadas de réplica à contestação, apresentadas pela parte autora do processo. Observamos que na Figura 24, o termo "juridiquês" foi exposto indicando que a parte contrária provoca desgaste processual na medida que usa a referida expressão, haja vista que tenta convencer sobre seu ponto de vista e acaba atrapalhando o processo.

Na figura 25, o termo "juridiquês" foi colocado de modo a indicar que os profissionais que atuam na causa utilizam uma linguagem clara e precisa, evidenciando o comprometimento com a norma culta e, quando menciona que "não há floreios nem juridiquês", pressupõe-se objetividade textual, além de afirmar que os seus pedidos são singelos e condizentes com os fatos, ou seja, que não tem complicação.

²² Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/397247704/peca-replica-tjsp-acao-indenizacao-por-dano-moral-procedimento-do-juizado-especial-civel-1402041849>. Acesso em: jun. 2023.

²³ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/611323014/peca-manifestacao-tjsp-acao-indenizacao-por-dano-moral-procedimento-comum-civel-contrabanco-bradesco-e-ativos-securitizadora-de-creditos-financeiros-1787186149>. Acesso em: jun. 2023.

Meleep *et al.* (2021), consigna que a linguagem jurídica possui um vocabulário específico, grandioso e rebuscado, com termos técnicos e jurídicos, o chamado “juridiquês”. Apesar disso, esse repertório deve ser usado de forma moderada e com bastante cautela, para que seja possível a compreensão da mensagem pelas pessoas que não atuam na esfera jurídica, não afastando o cidadão comum do judiciário.

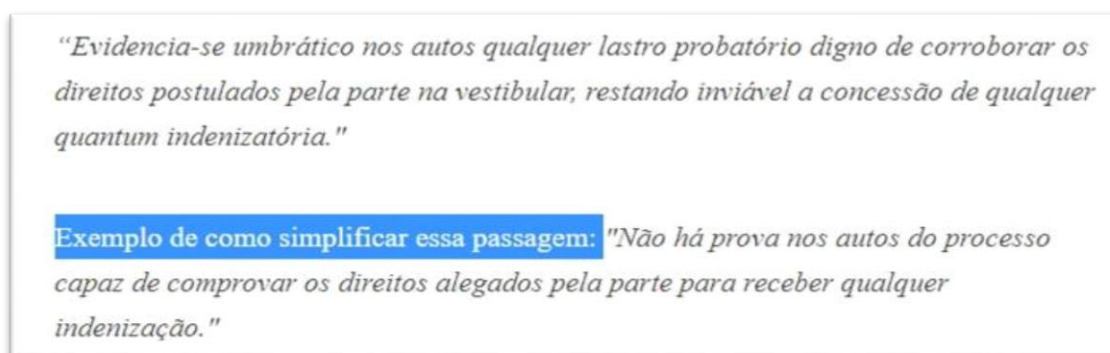
4.4 Decisões com expressões rebuscadas

A materialidade do “juridiquês” se revela nas expressões rebuscadas, passando a monopolizar e restringir o conhecimento jurídico e, conseqüentemente, tornando a linguagem de difícil acesso à sociedade. No âmbito jurídico, a função da linguagem fica prejudicada, tendo em vista a não efetivação da comunicação, pois em muitas ocasiões, a mensagem emitida pelo remetente não chega a ser compreendida pelo destinatário da lei.

“O jurista é o primeiro intérprete da norma, logo, tem maior liberdade nesse ponto porque a melhor análise será aquela que favorecer seu cliente. Por outro lado, o advogado deve ter o cuidado ao empregar a palavra, para que seu uso não prejudique seu cliente” assim reverbera Meleep *et al.* (2021, pág. 210). Desse modo, a responsabilidade profissional recai pelo bom uso da linguagem, seja escrita ou oral.

Passamos a analisar alguns exemplos de expressões jurídicas que podem ser substituídas, sem qualquer prejuízo de sentido, por termos do cotidiano das pessoas.

Figura 26 - Exemplo 1, simplificação do juridiquês



Fonte: Escavador blog²⁴

²⁴ Disponível em: <https://blog.escavador.com/juridiques-o-problema-da-linguagem-juridica-1/#/>. Acesso em: jun. 2023.

Figura 27 - Exemplo 2, simplificação do juridiquês

in dubio pro reo: significa que, na dúvida, deve-se ser a favor do réu; **periculum in mora:** a expressão significa "perigo da demora", utilizada para demonstrar que a situação discutida no processo deve ser resolvida quanto antes; **erga omnes:** significa que é válido para todos, é uma expressão do efeito de uma lei, por exemplo.

Fonte: Escavador blog²⁵

Figura 28 - Exemplo 3, simplificação do juridiquês

Texto em "juridiquês"

"V. Ex.^a, *data maxima venia*, não adentrou às entranhas meritórias doutrinárias e jurisprudenciais acopladas na inicial, que caracterizam, hialinamente, o dano sofrido."

Texto simplificado

"V. Ex.^a não observou devidamente a doutrina e a jurisprudência citadas na inicial, que caracterizam, claramente, o dano sofrido."

Fonte: TRF3²⁶

Os exemplos expostos nas figuras 26, 27 e 28, demonstram situações que podem ser evitadas, uma vez que se busca o equilíbrio entre os termos técnicos e o uso da linguagem simples, para uma melhor compreensão da linguagem falada e escrita que resulte em ampla celeridade e prestação jurisdicional.

A figura 29, corresponde a uma pequena parte de uma sentença do processo nº 0307853-55.2012.8.05.0000 do Tribunal de Justiça da Bahia, que versa sobre um pedido de Habeas Corpus:

²⁵ Disponível em: <https://blog.escavador.com/juridiques-o-problema-da-linguagem-juridica-1#/>. Acesso em: jun. 2023.

²⁶ Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/emag/emagconnecta/conexaoemag-lingua-portuguesa/o-juridiques-em-textos-juridicos>. Acesso em: jun. 2023.

Figura 29 - Sentença 1, com o uso do juridiquês

I. Encontra-se prejudicada a alegativa de ilegalidade do auto de prisão, em flagrante, haja vista que, consoante as informações da autoridade coatora, já foi a prisão convertida, em preventiva. Considerando-se a superveniência de novo título de prisão, editado, em desfavor, do paciente, não se pode, portanto, excogitar da existência de mácula, a tisanar de ilegalidade a predita custódia instantânea. Assim sendo e assim o é, entremostra-se prejudicada, com escoras, no art. 266, do Regimento Interno, a perquirição da existência, ou não, de ilegalidade, na prisão, em flagrante, uma vez que já foi esta transmutada, em nova modalidade de clausura, mercê da decretação da custódia preventiva do paciente.

Fonte: Jusbrasil²⁷

A sentença exposta trata sobre a liberdade de uma pessoa, provavelmente uma das principais garantias individuais. Entretanto, a forma como foi escrita, está carregada de tecnicidade e arcaísmo, exigindo do leitor várias releituras e pesquisas acerca das expressões utilizadas que mais buscam o rebuscamento do texto, do que qualquer demonstração de respeito com o destinatário da ordem que está sendo imposta ao cumprimento.

Figura 30 - Sentença 2, com o uso do juridiquês

Ementa

PJe - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTREGA DE MONOGRAFIA. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. FATO CONSUMADO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA I Na espécie dos autos, não merece reforma a sentença vergastada, na medida em que, em casos como o presente, a orientação jurisprudencial já pacífica em nossos tribunais é no sentido de que deve ser preservada a situação de fato consolidada, com a antecipação da tutela, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, nesse momento processual. II Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária.

Fonte: Jusbrasil²⁸

²⁷ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/115394795?ref=serp>. Acesso em: jun. 2023.

²⁸ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/879587635>. Acesso em: jun. 2023.

Nesse momento vemos que a expressão sentença vergastada, poderia ser substituída por sentença recorrida, contribuindo para o entendimento da maioria das pessoas.

Passamos a analisar uma parte da decisão do juiz José Eduardo das Neves Brito, publicada em fevereiro de 2016:

[...] finalidade da proposição recursal, divisando-se que a motivação da **verrumada decisão** persiste, reafirmando-a não se entoa sucesso ao agravo. 2. Agravo sem provimento (STJ - AgRg no REsp: 253967 MG 2000/0031503-6, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 06/08/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.09.2002 p. 140) O que ocorre, na verdade, é que, quem não tem o bem constrictado em sede de ação de execução, **padece** de interesse processual, uma das chamadas condições genéricas da ação, sem a qual o processo não pode tramitar, eis que, a ausência de uma das condições **é obste que não se transpõe**. O processo deixa evidenciado, com **clareza meridiana**, que o bem que sofre a constrição não é da parte executada, pra embargante, do que resulta a impossibilidade de esta vir a Juízo de se opor à execução, como o fez, indevidamente, frisa-se. Observe-se, portanto, que os presentes embargos, já era **um morto insepulto** quando da sua propositura, considerando os fatos acima expostos. [...] Caetité/BA. (BAHIA, 2016)

Os termos em destaque na decisão acima, exigem um elevado nível de escolaridade para que haja compreensão da mensagem, tendo em vista que demonstram apego ao rebuscamento. Porém, caso fossem substituídos por palavras em linguagem simples, não seria necessário ter conhecimento jurídico para melhor entendimento da decisão. Tais como: *verrumada decisão* = decisão analisada em detalhes; *padece* = necessita; *obste que não se transpõe* = impedimento real; *clareza meridiana* = transparência; *morto insepulto* = que não foi enterrado.

A sentença do processo nº 0000999-77.2019.5.10.0811, proferida em abril de 2020, possui um linguajar desafiador para o entendimento do cidadão leigo, vejamos a narrativa de sua fundamentação:

[...] Descarto, *ab initio*, a preliminar de competência suscitada. Ao contrário do quanto alegado pela reclamada, é exatamente na relação empregatícia que faz lastro a demanda, pretendendo a parte autora ver afastada a conversão de regime que restou processada, ante as razões que aponta. Logo, não há como possa ser outra a competência para a espécie. Descarto. **Melhor sorte não colhe a contestante no que diz respeito à inépcia.** O fato da parte autora não ter se insurgido ao tempo da conversão do regime não torna a sua **vestibular inepta**. Há certeza, objetividade e clareza na sua pretensão, **exurgindo** o pedido derradeiro como conclusão lógica de razoável causa de pedir, próxima e remota, sendo, portanto, o que basta para o reconhecimento de sua aptidão. Rejeito a preliminar suscitada.

Por lógica similar, não há que se falar em falta de interesse. Se há uma pretensão resistida que entende a parte autora estar resguardada no ordenamento jurídico de sorte que a recomposição de sua esfera patrimonial jurídica não possa ser recomposta sem a oportuna intervenção judicial, presente se encontra o necessário interesse.

Descarto.

Por fim, descarto igualmente a preliminar de ilegitimidade de parte.

Em primeiro lugar, é preciso que se entenda que as condições da ação são aferíveis *in status assertinis*, vale dizer, em plano meramente hipotético, sem juízo de pertinência ou veracidade dos termos da vestibular.

Assim, se o reclamante aponta a contestante como titular da relação, aferida resta a pertinência subjetiva da lide, ficando o quanto mais matéria a ser discutida em plano meritório.

Trata-se de ação vertida sob a tese de que a conversão de regime jurídico não se dá de forma automática nem se pode consolidar diante da ausência de concurso público.

Neste tirocínio, argumenta o reclamante que não se pode falar em prescrição, como dispõe a Súmula 382, do C. TST.

De fato, colhe-se da jurisprudência do C. TST julgados que tem negado, em casos tais, a possibilidade de convalidação de regime, donde conclui que não se pode falar em rescisão contratual, ao que, **corolariamente**, agrega a conclusão de ausência de prescrição.

Com este entendimento, todavia, não **comungo**.

É que, embora não se possa falar propriamente em extinção do contrato de trabalho, a atrair o **crivo** bienal, nem por isso pode-se negar que a **convolação** se fez verter no plano dos fatos.

E esta ocorrência não pode ser simplesmente considerada inexistente.

O ato pode até ser nulo, mas uma vez consumado o ato, **imperioso** se torna que esta nulidade seja declarada, restituindo as partes **ao status quo ante**.

Então, ainda que seja impossível reconhecer-se licitude em **convolação** automática, mormente em face da Constituição, e tampouco se possa falar propriamente em extinção de contrato de trabalho, não se pode simplesmente desconsiderar a necessidade da declaração de nulidade a desafiar o necessário exercício do direito de ação.

Corolário disto é que a ação não está imune ao instituto da prescrição, como se a ação em questão fosse imprescritível por sua natureza.

Questionar-se-á, aqui, qual o **crivo** temporal aplicado, porque se não se pode falar em extinção do contrato de trabalho, não se pode falar em aplicação do crivo bienal. Também aqui não **comungo** do posicionamento superior. Novamente é preciso considerar que a legalidade/constitucionalidade do ato não o torna simplesmente inexistente nem exija que sua nulidade seja declarada. Logo, a pertinência da **convolação** do regime com a extinção do contrato de trabalho difere de sua materialização no plano da relação material havida, de sorte que o crivo prescricional ainda assim seria aplicável, pois pende a declaração de nulidade do ato.

Mas ainda que assim não se queira concluir, excluída a aplicação do **crivo** bienal, há que se inscrever a espécie sob o **crivo** quinquenal, marco temporal este igualmente já exaurido.

Logo, seja qual for o crivo temporal aplicável, inequívoca se torna a consumação da prescrição total do direito de ação em apreço, o que ora declaro, julgando extinto o processo com resolução do mérito. (BRASIL, 2020)

A sentença trouxe termos em latim e demais embelezamentos com expressões nada rotineiras, para simplesmente dizer que a parte autora demorou para buscar os seus direitos na justiça, perdeu o prazo e, por esse motivo, o processo foi arquivado.

Os termos em destaque poderiam ser substituídos, sem perda de significado e para melhor compreensão do leitor. Vejamos: *ab initio* = desde o início; exurgindo = aparecendo; vestibular inepta = petição sem coerência; *in status assertionis* = à vista das informações do demandante; neste tirocínio = nessa percepção; corolariamente = consequentemente; comungo = concordo; crivo = julgamento; convolação = mudança; imperioso = necessário; ao *status quo ante* = no estado atual das coisas.

Segue o trecho da fundamentação da sentença do processo nº 0001073-68.2018.5.10.0811:

[...] Rejeito, *ab initio*, a preliminar de incompetência em razão da matéria suscitada pelas reclamadas, eis que a hipótese vertente tem na relação de trabalho a matéria de fundo a traduzir a *vis attractiva*.

Descarto, pois, a preliminar suscitada.

As condições da ação são aferíveis *in status assertionis*, em plano meramente hipotético, com base nas alegações exordiais, sem qualquer juízo quanto a sua veracidade e pertinência, análise esta que fica projetada para o plano meritório.

Assim, se a inicial aponta o segundo reclamado como beneficiário da prestação de trabalho, reputando-lhe responsabilização pelo valor devido, aferível resta sua pertinência para figurar no polo passivo da lide.

Por outro lado, todavia, cumpre decretar, *ex officio*, a ilegitimidade de parte da primeira reclamada ELEIÇÃO 2018 CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA GOVERNADOR - CNPJ: 31.165.374/0001-90. É que se cuida de ente destituído de personalidade jurídica.

O fato de possuir registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas não deve levar à conclusão diversa. Trata-se de permissibilidade aferida para que possa gerir contas junto às entidades bancárias, mas ainda assim permanece destituída de personalidade jurídica.

Ainda que se quisesse atribuir a ela personalidade jurídica, estaria ela limitada a existência temporária, extinguindo-se automaticamente com o fim do processo eleitoral, e limitada à representação junto à Justiça Eleitoral, enquanto existente.

Declaro, pois, a ilegitimidade passiva da primeira reclamada, em relação à qual o autor é carecedor de ação, pelo que julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face de ELEIÇÃO 2018 CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA GOVERNADOR - CNPJ: 31.165.374/0001-90, na forma do art. 485, IV, do CPC. (BRASIL, 2019)

Na fundamentação descrita, vemos que o Magistrado utilizou expressões em latim, ao passo que algumas são usuais entre os profissionais jurídicos, todavia, não promovem e cuidam do entendimento das pessoas as quais as normas são destinadas. As expressões poderiam ser substituídas, exemplificativamente, *ab initio* = desde o início; *in status assertionis* = à vista das informações do demandante e *ex officio* = por lei.

Diante dos termos e trechos de decisões que foram apresentados nesta parte da pesquisa, observamos a necessidade de mudanças na linguagem jurídica, de modo a combater o intenso formalismo que continua sendo utilizado por muitos profissionais e,

consequentemente, acaba excluindo boa parte da sociedade, que não possui conhecimento técnico para assimilação da mensagem proposta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, a pesquisa abordou o conceito de linguagem na perspectiva de alguns autores, sempre destacando o poder que a linguagem possui e como pode influenciar na vida das pessoas, independentemente do contexto que estão inseridas. Para Foucault (1999), a linguagem é a forma de estar no mundo, assim como o homem está sob o domínio da vida, do trabalho e da linguagem.

A partir de tais reflexões, tecemos considerações sobre a linguagem jurídica, extraíndo que o direito representa intervenção na vida das pessoas, porém o excesso de formalização e tecnicidade nesse universo de leis, causam o distanciamento entre a sociedade e o judiciário. Bittar (2009) pondera que o discurso jurídico está voltado para si mesmo, com possível perda de eficácia do sistema, pois vem enfrentando dificuldades do ponto de vista social, devido a diversificação dos conflitos e a multiplicação das normas, que viabiliza a insegurança jurídica.

O problema da pesquisa remete a ideia de que a linguagem rebuscada afasta a sociedade do direito, formulando-se a seguinte indagação: No âmbito jurídico, qual a pertinência do uso da linguagem clara e objetiva para tornar a comunicação acessível a todas as camadas sociais?

No processo judicial há uma preocupação entre as pessoas envolvidas no processo, fazendo-se a distinção entre os profissionais e os destinatários da lei, nesse momento esbarra-se nos desafios da linguagem comum e a jurídica. Os destinatários da lei, que são os autores do processo, na maioria das vezes não compreendem os atos que estão sendo realizados, devido ao alto grau de formalidade verbal e escrita que muitos profissionais ainda utilizam.

O uso de uma linguagem clara pelos operadores do direito revela que é preciso escolher os termos e expressões que a maioria das pessoas usam, para facilitar a compreensão do destinatário final da mensagem, considerando o elevado índice de analfabetismo no Brasil. Portanto, o uso de linguagem prolixa contribui para afastar as pessoas leigas dos seus direitos, pois grande parte da sociedade se sente intimidada pelo caráter imperativo das normas, bem como pela falta de conhecimento acerca de vários termos jurídicos que são empregados tão somente para mostrar vaidade e apego ao tradicionalismo.

Muitas pessoas enfrentam diversos tipos de problemas que impedem o acesso ao judiciário, o que passa a ser algo seletivo, uma vez que os obstáculos de acesso à justiça são notados principalmente para as pessoas mais pobres e de baixo nível de escolaridade, isso

em virtude da grande desigualdade da sociedade brasileira. Assim, a falta de conhecimento das leis é um fator cultural e social que precisa ser enfrentado com urgência, de modo a promover a informação e aproximar o discurso jurídico da sociedade.

Diante da proposta interdisciplinar da pesquisa, e tendo em mente que o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, ainda que seja considerado uma fantasia, é necessário expor seus obstáculos e barreiras, mostrar as desigualdades e buscar políticas públicas eficazes em seu combate. De acordo com Flores (2009), é preciso potencializar a criação e a reprodução de um fazer humano baseado em mediações reais, não em mistificações, tais como a ‘astúcia da razão’ ou a ‘mão invisível’.

É importante pensar o real e nele atuar, a partir do ponto de vista do fazer humano, essa hipótese seria uma maneira de rever a atuação dos profissionais jurídicos quanto à utilização de uma linguagem compreensível e não excludente com a sociedade. Para tanto, a presente pesquisa trouxe alternativas ao formalismo jurídico, tais como, uso de linguagem simples, visual law (direito visual), campanhas e projetos que foram elaborados por Tribunais de Justiça, todas essas iniciativas têm a finalidade de eliminar o juridiquês e aproximar a sociedade do universo jurídico, almejando que o destinatário da lei, compreenda os seus direitos.

REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, H. L.; SILVA, J. L. P. A linguagem jurídica como instrumento de efetivação da justiça. **Universitas**, ano 2, n. 2, p. 73 ,jan./jun. 2009. Disponível em: <https://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/95>. Acesso em: ago. 2022.

ARENDT, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

ARENDT, H. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2014.

AZEVEDO, B. Visual Law: o que você precisa saber. Disponível em <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/visual-law-o-que-voce-precisa-saber/> Acesso em 30 ago. 2023.

AZEVEDO, J.C.; ARBEX, L.F. 2022. **Defensoria Pública e visual law**: o direito visual pode ampliar o acesso à justiça? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-14/tribuna-defensoria-defensoria-publica-visual-law> Acesso em: jun. 2023.

BAHIA. Tribunal do Estado da Bahia. Entrância Intermediária do Diário de Justiça do Estado da Bahia (DJBA) de 7 de março de 2016. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/110539233/djba-caderno3-07-03-2016-pg-104>. Acesso em: jun. 2023.

BAHIA. Tribunal do Estado da Bahia. **Decreto judiciário nº 740, de 25 de outubro de 2022**. Regulamenta a implantação do uso da Linguagem Simples no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/10/LINGUAGEM-SIMPLES-Decreto-740>. Acesso em: nov. de 2022.

BICUDO, M. A. V. A pesquisa interdisciplinar: uma possibilidade de construção do trabalho científico/acadêmico. **Educ. Mat. Pesqui.**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 137-150, 2008. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/emp/article/view/1647>. Acesso em: set. 2021.

BITTAR, E. C. **Linguagem jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 390.

BITTAR, E. C. **Introdução ao estudo do Direito humanismo, democracia e justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITTAR, E. C. **O direito na pós modernidade e reflexões frankfurtianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOGDAN, R. C.; BIKLEN, S. K. **Investigação qualitativa em Educação**: uma introdução à teoria e aos métodos. Tradução M. J. Alvarez, S. B. Santos e T. M. Baptista. Porto: Porto Editora, 1994.

BRASIL. **Educação**: Conheça o Brasil. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 10.^a Região. Decisão em embargos de declaração, nº 0000238-77.2018.5.10.0812. **PJE TRT10**. Araguaína/TO, 2021. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000238-77.2018.5.10.0812/1#e1d2c8a>. Acesso em: jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 10.^a Região. Decisão em embargos de declaração, nº 0000999-77.2019.5.10.0811. **PJE TRT10**. Araguaína/TO, 2020. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf;jsessionid=J6UM7VviTqkIhgUTz2-FaF8lF0jMSgzOrPWw00VW.as>. Acesso em: jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 10.^a Região. Decisão em embargos de declaração, nº 0001073-68.2018.5.10.0811. **PJE TRT10**. Araguaína/TO, 2019. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf;jsessionid=1JgYbd2gQMfhQNMcrEo2hlfQBa_NYjJ2G1-pHefB.as. Acesso em: jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2.^a Região. Sentença, n.º 0101196-07.2020.5.5.0342. Wagner Willimis Moreira da Silva *versus* Francisco das Chagas Alves. Juiz: Thiago Rabelo da Costa **PJE TRT1**. Volta Redonda/RJ, 09 set. 2021. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0101196-07.2020.5.01.0342/1#71824f7>. Acesso em: mar. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1998/leicomplementar-95-26-fevereiro-1998-363948-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em mai 2023.

BRASIL. **EDUCAÇÃO**: Conheça o Brasil. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em out. 2022.

CAPPELLI, C.; NUNES, V.; OLIVEIRA, R. Transparência e Transformação Digital: O Uso da Técnica da Linguagem Simples. In: FRANÇA, T. C.; LOUZADA, A.; CERQUEIRA, A. **Minicursos da ERSI-RJ 2021** - VII Escola Regional de Sistemas de Informação do Rio de Janeiro. Porto Alegre-RS: Sociedade Brasileira de Computação, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5753/sbc.7872.6.3>

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, F. **Arte do Direito**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 20. ed. São Paulo: Russel, 2006.

CASARA, R. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASARA, R. A idiosubjetivação: uma apresentação. **Revista Desenvolvimento e Civilização**, v. 2, n.º 2, p. 35, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdciv/article/download/66265/41705>. Acesso em: set. 2022.

CERTEAU, M. **A invenção do cotidiano: artes de fazer**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

CHALITA, G. **A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHAUI, M. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 2005.

COELHO, A. Z.; HOLTZ, A. P. U. **Legal Design | Visual Law: Comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade**. Thomas Reuters, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3CNy4Jy>. Acesso em: mai. 2023.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CNJ. **Vara Criminal de Palmas (TO) notifica audiências por vídeo no WhatsApp**. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vara-criminal-de-palmas-to-notifica-audiencias-por-video-no-whatsapp/>. Acesso em: mai. 2023.

DORICO, E. A. Teoria Comunicacional do Direito e Semiótica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36442/teoria-comunicacional-do-direito-e-semiotica>. Acesso em: abr. 2021.

FILIPPETTO, M. E. C. P. **Apontamentos de Redação e Prática Forense**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 76.

FLORES, J. H. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, M. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. Trad. Salma Tannus Muchail. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. 19. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

FRANÇA, C. A. de S. **As críticas à linguagem jurídica – Afinal quem manda na língua?**. 2012. Disponível em: <https://cdn.domtotal.com/direito/uploads/pdf/57fd6cd58e454bea9a56ebda25bc5716.pdf>. Acesso em: 14 abr.2022.

FRANCIA, G. **Comunicação interpessoal**. 2021. Disponível em: <https://br.psicologia-online.com/comunicacao-interpessoal-o-que-e-tipos-caracteristicas-e-exemplos-743.html>. Acesso em: 04 nov. 2022.

FRASER, N. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução: Julio Assis Simões. In: **Cadernos de Campo**. São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/download/50109/54229>. Acesso em: abr. 2023

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONZÁLEZ, P. O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defensoria pública. In: **Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública: Memória, Cenários e Desafios**. Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (XIV CONADEP). Rio de Janeiro – RJ, 2019. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_DE_TESSES_2014.pdf. Acesso em: jan. 2022.

GUIMARÃES, L. H. P.A. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à Justiça. 2012. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mkgPp3vasvQJ:https://revistas.upeg.br/index.php/humanas/article/download/4270/3195/0&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em jul 2023.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. I. v. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 35.

HABERMAS, J. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2004. p. 244

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: Uma história**. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

KINCHELOE, J. L.; BERRY, K. S. **Pesquisa em educação: conceituando a bricolagem**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

LACAN, J. Função e campo da fala e da linguagem em psicanálise. In: **Escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, p.238-324,1998.

LIZIERO, L.B.S. **Simbolismo d(n)o Direito: A linguagem jurídica entre a semiótica e a sociologia**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.16, n. 31, jan./jun. 2013.

LONGO, L. **Linguagem e psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

MAIA, J. B.; SILVA, E. A.; SILVA, A. C.Q. Impactos da (in)compreensão da linguagem forense e os desafios do acesso à justiça. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. Unijuí, Ano XXVII, n. 50, jul./dez. 2018. ISSN 2176-6622 Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em mai. 2023.

MASCARO, A. L. **Todo direito é um golpe**. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/25/alysson-mascaro-todo-direito-e-um-golpe/> . Acesso em: mar. 2022.

MASCARO, A. L. **Crise e golpe**. São Paulo. Boitempo. 2018.

MELEEP, V. C. L; DIAS, A.S.T; MELO, A.S.T.G; PIRES, F.T.S.P; ISTOE, R..S.C. A importância da linguagem e da comunicação jurídica na atuação do advogado. **Revista Philologus**, Ano 27, n. 81 Supl. Rio de Janeiro: CiFEFiL, Set./Dez.2021.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORALLES, L. C. P. **Acesso à Justiça e princípio da Igualdade**. Porto Alegre, RS: Sergio Antônio Fabris Ed. 2006. p.53.

MURAKAMI, I. P. S. **A simplificação da linguagem jurídica como facilitadora do acesso à justiça e exercício da cidadania**. Monografia (Graduação em Direito), Centro Universitário – Católica de Santa Catarina, Jaraguá do Sul – SC, 2015.

NOR. B. **Você sabe o que é interseccionalidade?** Entenda por que isso é importante. 2022. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/voce-sabe-o-que-e-interseccionalidade-entenda-por-que-isso-e-importante/>. Acesso em: abr. 2023

NOZICK, R. **Anarquia, Estado e Utopia**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 1974.

OBSERVATÓRIO DIREITOS HUMANOS E CRISE COVID-19. Boletim informativo nº 1. Junho de 2020. Disponível em: <https://observadhecovid.org.br/>. Acesso em: abr. 2023.

OLIVEIRA, R. R. F. de. **Segregação social e juridiquês no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil**. Pouso Alegre: Universidade do Vale do Sapucaí, 2020. Disponível em: <http://pos.univas.edu.br/ppgcl/docs/2020/dissertacoes/RODRIGORIOSFARIADEOLIVEIRA.pdf> Acesso em: 15 abr. 2022.

ORSINI, A. G. S.; SILVA, N. F. A mediação como instrumento de efetivação dos direitos humanos e de promoção da cidadania. In: Anais do **XXI Encontro Nacional do CONPEDI**, Uberlândia – MG, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=92262bf907af914b>. Acesso em: mar. 2023.

PAIVA, M. **Português Jurídico**. Brasília: Fortium, 2007. p. 12.

PASOLD, C. L. **Técnicas de comunicação para o operador jurídico**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 60/61.

PATRIOTA, E. Democratizando o acesso à justiça: justiça social e o poder judiciário do século XXI. In: PESSOA, F. M. G. (org.). **Democratizando o acesso à Justiça**: 2022. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: out. 2022.

PAVEAU, M. A.; SARFATI, G. E. **As grandes teorias da linguística**: da gramática comparada à pragmática. São Carlos: Claraluz, 2006.

PENTEADO FILHO, N. S. **Direitos humanos**: doutrina e legislação. 4. ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

PEREIRA, G. K. M. **Acessibilidade da linguagem jurídica**. Monografia (Graduação em Letras – Português) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/11925>. Acesso em: ago. 2022.

PINHEIRO, R. N. Faculdades fomentam a cultura do litígio”. *In: Trabalho e Formação*. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2022/06/5017255-faculdades-fomentam-a-cultura-do-litigio.html> Acesso em: jun. 2022. Revista Conteúdo jurídico.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 140.

RAMOS, A. M. L. **A linguagem jurídica como óbice ao conhecimento de direito e ao acesso à justiça**. 2010. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22185/a-linguagem-juridica-como-obice-ao-conhecimento-das-normas-de-direito-e-ao-acesso-a-justica>. Acesso em jun, 2023.

REOLON, S. M. A linguagem jurídica e a comunicação entre o advogado e seu cliente na atualidade. **Direito & Justiça**, v. 36, n. 2, 2010.

RIBEIRO, G. R. F. S.; SANTOS, É. C. M. dos. Importância da Linguagem Jurídica para o Operador do Direito. **Revista Eletrônica Organizações e Sociedade**, Revista Eletrônica Organizações e Sociedade, v. 6, n. 5, p. 121-32, 1 jul. 2017. Disponível em: <https://revista.facfama.edu.br/index.php/ROS/article/view/276>. Acesso em: out 2022.

RICOUER, P. Entrevista: Paul Ricoeur – O respeito da dignidade por todos. **Lex Humana**, v. 5, n. 1, Jul. 2013. ISSN 2175-0947. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/download/371/210>. Acesso em: mai. 2023.

ROBLES, G. **O direito como texto**: quatro estudos sobre a teoria comunicacional do direito. Trad. Roberto Barbosa Alves. Barueri-SP: Manole, 2005.

ROSA, A. M. Kafka: o gozo dos assistentes. *In Direito e Psicanálise: intersecções a partir de "o Processo" de Kafka*. Org. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

SABBAG, E. M. **Manual de Português Jurídico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SABBAG, E. M. Qualidade da boa linguagem na redação forense. **Revista jurídica Consulex**, São Paulo ano VIII, nº 184, p. 28-35, 2004.

SAFATLE, V. **Anistia nunca mais**. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/radar-feminista-lista?view=article&id=5612:vladimir-safatle-anistia-nunca-mais&catid=593>. Acesso em: mai. 2022.

SALLES, S. S. Paul Ricoeur e o paradoxo dos direitos humanos. **Peri**, v. 6, n. 2, p. 209-228, 2014. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dis3WEebei4J:https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/peri/article/view/930/433&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em: mai. 2023.

SANTANA, S. B. P. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça: Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XV, n. 105, out. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/a-linguagem-juridica-como-obstaculo-aoacesso-a-justica-uma-analise-sobre-o-que-e-o-direito-engajado-na-dialetica-social-e-aconsequente-desrazao-de-utilizar-a-linguagem-juridica-como-barreira-entre-a/>. Acesso em: out. 2021.

SANTOS, B. S. **A universidade no século XXI**: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, B. S. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre-RS: Fabris, 1988.

SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, E. **Educação**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/11/29/mec-ja-teve-corte-de-r-16-bilhao-em-junho-e-enfrenta-segundo-bloqueio-em-2022-entenda-cronologia-da-crise.ghtml>. Acesso em: dez. 2022.

SLAIBI, A. L. G. Uma crítica à linguagem jurídica: acesso, técnica, violência e efetividade. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, n.º 200, p.13, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4810>. Acesso em: mai. 2022.

SOUZA, B. A.; OLIVEIRA, I. B. (org). **Visual law**: como os elementos visuais podem transformar o Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

SPENGLER, F. M. **Mediação de Conflitos** - da teoria à prática. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

SPENGLER, F. M.; SPLENGER NETO, T. **Mediação enquanto política pública**: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul. EDUNISC, 2012.

TJ/RIO DE JANEIRO. **Manual da Linguagem Simples**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/manual-do-tjrj-simplifica-linguagem-aos-cidadaos/>. Acesso em: jun. 2023.

VERGNE, C. M. **A trama da besta**: a construção cotidiana do genocídio do negro no Rio de Janeiro. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Psicologia, 2014. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=29112@1>. Acesso em: out. 2021.

WARAT, L. A. **Direito e sua Linguagem**. 2ª versão. 2ª edição aumentada. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1995. p.12.

WARAT, L. A. **Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social**: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/educacaodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: out. 2021.

WARAT, L. A. **Em nome do acordo**. A mediação no Direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.

WARAT, L. A. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 128.